



**REGULAMENTO DO
ISOPLAST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF Nº 57.659.702/0001-07**

Vigente em 15 de julho de 2026.



SUMÁRIO

PARTE GERAL	4
CAPÍTULO I	4
FUNDO	4
CAPÍTULO II	4
DEFINIÇÕES	4
CAPÍTULO III	7
OBJETIVO DO FUNDO E CLASSES DE COTAS	7
CAPÍTULO IV	8
PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DO FUNDO	8
CAPÍTULO V	12
DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO	12
CAPÍTULO VI	13
RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇO	13
CAPÍTULO VII	13
SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	13
CAPÍTULO VIII	14
ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	14
CAPÍTULO IX	18
ENCARGOS DO FUNDO	18
CAPÍTULO X	20
INFORMAÇÕES	20
CAPÍTULO XI	22
DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	22
CAPÍTULO XII	23
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E RELATÓRIOS DE AUDITORIA	23
CAPÍTULO XIII	23
LIQUIDAÇÃO DO FUNDO	23
CAPÍTULO XIV	23
FORO	23
ANEXO I	25
CARACTERÍSTICAS DA ÚNICA CLASSE DE COTAS DO	25
CAPÍTULO I	25
PÚBLICO-ALVO E RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS	25
CAPÍTULO II	25
REGIME DA CLASSE	25
CAPÍTULO III	25
PRAZO DE DURAÇÃO	25
CAPÍTULO IV	25
DEFINIÇÕES	25
CAPÍTULO V	28
POLÍTICA DE INVESTIMENTOS	28
CAPÍTULO VI	31
CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE	31
CAPÍTULO VII	32

PRESTADORES DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS DA CLASSE	32
CAPÍTULO VIII	34
NATUREZA, PROCESSOS DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO.....	34
CAPÍTULO IX	35
POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS ELEGÍVEIS E DOS DIREITOS CREDITÓRIOS INADIMPLIDOS	35
CAPÍTULO X	36
VERIFICAÇÃO DE LASTRO.....	36
CAPÍTULO XI	37
TAXAS	37
CAPÍTULO XII	39
SUBORDINAÇÃO MÍNIMA	39
CAPÍTULO XIII	39
ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS DA CLASSE, FORMA DE COMUNICAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DOS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DE VONTADE DOS COTISTAS	39
CAPÍTULO XIV	41
AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE	41
CAPÍTULO XV	41
FATORES DE RISCO	41
CAPÍTULO XVI	54
EVENTOS DE AVALIAÇÃO DA CLASSE	54
CAPÍTULO XVII	55
LIQUIDAÇÃO DA CLASSE	55
CAPÍTULO XVIII	57
ORDEM DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS	57
CAPÍTULO XIX	57
ENCARGOS ESPECÍFICOS DA CLASSE	57
CAPÍTULO XX	57
EVENTOS DE VERIFICAÇÃO OBRIGATÓRIO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO	57
CAPÍTULO XXI	58
PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO COM LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE	58
APÊNDICE DA SUBCLASSE ÚNICA DAS COTAS DA CLASSE ÚNICA	61
CAPÍTULO I	61
CARACTERÍSTICAS, EMISSÃO E INTEGRALIZAÇÃO DE COTAS	61
CAPÍTULO II	62
AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS	62
APENSO I DO APÊNDICE DAS COTAS DA CLASSE ÚNICA	64
MODELO DE SUPLEMENTO DE COTAS	64



**REGULAMENTO DO
ISOPLAST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

PARTE GERAL

**CAPÍTULO I
FUNDO**

1.1. O **ISOPLAST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA (“FUNDO”)** é um fundo de investimento em direitos creditórios constituído sob a forma de condomínio de natureza especial fechado, com prazo de duração indeterminado, podendo, no entanto, ser encerrado a qualquer tempo por deliberação em Assembleia Geral de Cotistas neste sentido, regido pelo presente Regulamento (o “Regulamento”), pela Resolução CMN 2.907, pela Resolução CVM 175 e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

1.2. O exercício social do **FUNDO** tem duração de 01 (um) ano, com término em 30 de abril de cada ano.

**CAPÍTULO II
DEFINIÇÕES**

2.1. Sem prejuízo de definições específicas previstas no(s) Anexo(s) da(s) respectiva(s) Classe(s), os termos e expressões previstos neste Regulamento, indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados a seguir atribuídos:

Acordo Operacional: É o Acordo Operacional Para Administração e Gestão de Carteiras de Valores Mobiliários e Outras Avenças, celebrado entre a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA**;

ADMINISTRADORA: **HEMERA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Avenida Água Verde, nº 1413, 8º andar, Água Verde, CEP 80620-200, inscrita no CNPJ/MF sob nº 39.669.186/0001-01, devidamente habilitada pela CVM para prestar os serviços de administrador de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 19.131, de 1º de outubro de 2021 (“Administradora”);

ANBIMA: é a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

Anexo(s): significa(m) a(s) parte(s) do Regulamento do **FUNDO** essenciais à constituição de Classes de Cotas, que regem o funcionamento das



Classes de modo complementar ao disciplinado pelo Regulamento;

Apêndice(s):	significam a(s) partes do(s) Anexo(s) que disciplina(m) as características específicas de cada Subclasse de Cotas;
Apenso:	significa a partes do Apêndice que prevê o modelo de suplemento da única Subclasse;
Assembleia Geral de Cotistas:	significa a assembleia para a qual são convocados todos os Cotistas do FUNDO ;
Assembleia Especial de Cotistas:	significa a assembleia para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe ou Subclasse de Cotas;
Auditor Independente:	é a empresa de auditoria independente contratada pela ADMINISTRADORA , nos termos deste Regulamento, ou sua sucessora a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações financeiras do FUNDO , das contas de cada Classe do FUNDO e da análise de sua situação e da atuação da ADMINISTRADORA e da GESTORA ;
B3:	é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
BACEN:	é o Banco Central do Brasil;
Classe:	Significa cada classe de Cotas emitidas pelo FUNDO , que podem contar com direitos e obrigações distintos, devendo a ADMINISTRADORA constituir um patrimônio segregado para cada classe de cotas;
CMN:	é o Conselho Monetário Nacional;
Conta da Classe:	a conta corrente ou conta de pagamento de titularidade de cada Classe do FUNDO ;
Cotas:	todas as Cotas da única subclasse emitidas pelo FUNDO , independente de Classe ou Subclasse;
Cotista:	o investidor que venha adquirir Cotas de emissão do FUNDO ;
CUSTODIANTE:	é a ADMINISTRADORA ;
CVM:	é a Comissão de Valores Mobiliários;



Dia Útil:	todo e qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou, ainda, dias em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário ou dias em que não funcionar o mercado financeiro em âmbito nacional, na cidade de Curitiba/PR e/ou na cidade de São Paulo/SP;
Encargos:	despesas específicas que podem ser debitadas diretamente da Classe de Cotas, não estando incluídas nas taxas destinadas aos prestadores de serviços essenciais;
Eventos de Liquidação do FUNDO:	as situações descritas no Capítulo XIII da Parte Geral;
FUNDO:	o ISOPLAST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
GESTORA:	4UM GESTÃO DE RECURSOS LTDA. , sociedade com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua Visconde do Rio Branco, nº 1.488, 4º andar, CEP nº 80.420-210 inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.983.856/0001-12, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório 17.161 de 24 de maio de 2019, ou a sua sucessora a qualquer título (" GESTORA ");
Instrução CVM 489:	a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011 e suas alterações;
Investidor Profissional:	são os investidores profissionais, conforme definidos na Resolução CVM 30;
Manual de Provisionamento:	é a Política Interna de Metodologias de Provisão de Perdas da ADMINISTRADORA registrado junto a ANBIMA ;
Oferta Automática:	é toda e qualquer distribuição pública de Cotas sob o regime do rito de registro automático de distribuição, nos termos da Resolução CVM 160;
Oferta Ordinária:	é toda e qualquer distribuição pública de Cotas sob o regime do rito de registro ordinário de distribuição, nos termos da Resolução CVM 160;
Parte Geral:	significa a parte geral do Regulamento do FUNDO , que contém as regras comuns a todas as Classes de Cotas;



Partes Relacionadas:	são as partes relacionadas tal como definidas pelas regras contábeis expedidas pela CVM que tratam dessa matéria;
Patrimônio Líquido:	é a soma das disponibilidades, mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades e provisões de cada Classe;
Prestador de Serviço Essencial:	significa a ADMINISTRADORA e/ou a GESTORA ;
Resolução CVM 30:	significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada ou qualquer outra normativa que venha a substituí-la;
Resolução CVM 160:	significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada ou qualquer outra normativa que venha a substituí-la;
Resolução CVM 175:	significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ou qualquer outra normativa que venha a substituí-la;
Subclasse(s):	significa a única subclasse de Cotas da Classe Única do FUNDO ;
Suplemento:	o suplemento da única subclasse de Cotas da classe, contendo as características específicas de dela;
Taxa de Administração:	taxa cobrada do FUNDO para remunerar a ADMINISTRADORA e os prestadores dos serviços por ela contratados;
Taxa de Gestão:	taxa cobrada do FUNDO para remunerar a GESTORA e os prestadores dos serviços por ela contratados;
Taxa DI:	significa a variação das taxas médias dos DI over extra grupo – Depósitos Interfinanceiros de um dia, calculadas e divulgadas diariamente pela B3, disponível em sua página na Internet (http://www.b3.com.br), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, expressa na forma percentual ao ano;

CAPÍTULO III

OBJETIVO DO FUNDO E CLASSES DE COTAS

3.1. É objetivo do **FUNDO** proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação dos recursos do **FUNDO** na aquisição de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos nos



Anexos deste Regulamento e demais disposições legais e regulamentares que forem aplicáveis ao **FUNDO**.

3.2. O **FUNDO** contará com uma única classe de Cotas, classe esta que terá uma única subclasse de Cotas.

CAPÍTULO IV

PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DO FUNDO

4.1. As atividades de administração e distribuição de Cotas do **FUNDO** serão exercidas pela **ADMINISTRADORA**.

4.1.2. Incluem-se entre as obrigações da **ADMINISTRADORA**, sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares previstas na Resolução CVM 175:

- I – diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro de cotistas;
 - b) o livro de atas das assembleias gerais;
 - c) o livro ou lista de presença de cotistas;
 - d) os pareceres do auditor independente; e
 - e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**;
- II – solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas de classe fechada em mercado organizado;
- III – pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- IV – elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe de Cotas;
- V – manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do **FUNDO** e de suas Classes de Cotas;
- VI – manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- VII – nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate;
- VIII – monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- IX – observar as disposições constantes do Regulamento;
- X – cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e da Assembleia Especial de Cotistas;
- XI - sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a **ADMINISTRADORA**, **GESTORA**, **CUSTODIANTE**, entidade registradora (se houver), consultoria especializada (se houver) e respectivas Partes Relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro;
- XII - encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores;

XIII - obter autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;

XIV – contratar, em nome do **FUNDO**, conforme aplicável, os seguintes serviços: tesouraria, controle e processamento de ativos, escrituração de cotas, auditoria independente, registro de direitos creditórios em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil, custódia de direitos creditórios, custódia de valores mobiliários, guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios, e liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios;

XV - calcular e divulgar o valor da Cota e do Patrimônio Líquido das Classes de Cotas e Subclasses, em periodicidade compatível com o prazo entre o pedido de resgate e seu pagamento, conforme previsto neste Regulamento.

4.1.3. O documento referido no inciso XII do item 4.1.2 acima deve ser encaminhado mensalmente, em até 10 (dez) Dias Úteis após o encerramento do mês a que se referirem.

4.1.4. A **ADMINISTRADORA**, observadas as limitações legais e da Resolução CVM 175 e deste Regulamento, terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do **FUNDO**.

4.1.5. A **ADMINISTRADORA** deverá dar prévio conhecimento ao **CUSTODIANTE** e à **GESTORA** sobre qualquer alteração no presente Regulamento.

4.1.6. A **ADMINISTRADORA** deve diligenciar para que os prestadores de serviços por ela contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos Creditórios.

4.2. As atividades de gestão da carteira do **FUNDO** serão exercidas pela **GESTORA** que, de forma discricionária, exercerá a gestão da carteira do **FUNDO**, nos termos deste Regulamento, Acordo Operacional, além do previsto na legislação aplicável.

4.2.1. Incluem-se entre as obrigações da **GESTORA**, sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares previstas na Resolução CVM 175:

I - estruturar o **FUNDO**, de acordo com as disposições previstas no Anexo II da Resolução CVM 175;

II - executar a política de investimentos, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios para a carteira de ativos, o que inclui, no mínimo:

- a) verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e
- b) avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios, se houver, à política de investimento;

III - decidir pela aquisição e alienação de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;

- IV - registrar os Direitos Creditórios na entidade registradora da Classe (se houver) ou entregá-los ao **CUSTODIANTE**, conforme o caso;
- V - na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimento;
- VI - efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;
- VII - verificar a existência, integridade e titularidade dos Documentos Representativos do Crédito;
- VIII - controlar o enquadramento fiscal do **FUNDO** de modo a que seja classificado como fundo de longo prazo – LP, conforme aplicável;
- IX - controlar os indicadores de gestão de risco e desempenho da carteira do **FUNDO**;
- X - monitorar os indicadores de gestão de risco e desempenho da Carteira relacionados à gestão da carteira de Direitos Creditórios, conforme o caso;
- XI - contratar, em nome do **FUNDO** e da respectiva Classe, conforme aplicável, os seguintes serviços: a) intermediação de operações para a carteira de ativos; b) distribuição de Cotas; c) consultoria especializada; d) agente de cobrança extraordinária dos direitos creditórios inadimplidos.
- XII - monitorar:
- a) as Subordinações Mínimas (se houver);
 - b) a adimplência da carteira de Direitos Creditórios e, em relação aos Direitos Creditórios Inadimplidos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança de acordo com a Política de Cobrança do **FUNDO**;
 - c) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência.
- XIII – informar a **ADMINISTRADORA**, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- XIV – providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas e conforme aplicável;
- XV – diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações de aquisição e alienação de Direitos Creditórios de cada Classe de Cotas;
- XVI – manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- XVII – observar as disposições constantes do Regulamento;
- XVIII – cumprir as deliberações das Assembleia Gerais de Cotistas e/ou Assembleias Especiais de Cotistas;
- XVIII - fornecer aos distribuidores todo o material de divulgação da Classe exigido pela regulamentação em vigor, respondendo pela suficiência, veracidade, precisão, consistência e atualidade das informações contidas no referido material;
- XIX – informar aos distribuidores qualquer alteração que ocorra na Classe, especialmente se decorrente da mudança do Regulamento, hipótese em que a **GESTORA** deve imediatamente enviar o material de divulgação atualizado aos distribuidores contratados para que o substituam;
- XX - caso o prestador de serviço contratado pela Classe de Cotas do **FUNDO**, representada pela **GESTORA**, não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço

prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a **GESTORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**;

XXI - encaminhar a **ADMINISTRADORA**, nos 5 (cinco) Dias Úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome da Classe de Cotas; e

XXII - elaborar e encaminhar à **ADMINISTRADORA**, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil, o relatório previsto no item 10.4 abaixo.

XXIII - negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando o **FUNDO**, e se for o caso a Classe, para essa finalidade.

4.3. Sem prejuízo de outras disposições previstas na Resolução CVM 175, é vedado à **ADMINISTRADORA** e à **GESTORA** em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do **FUNDO**, em relação a qualquer Classe:

I. aceitar que as garantias em favor da classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o **FUNDO**, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da **ADMINISTRADORA**, **GESTORA** ou terceiros que representem o **FUNDO** como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

II. receber depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe de Cotas ou seja Conta Vinculada, caso haja;

III. contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos arts. 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea “a”, item 3 da Parte Geral da Resolução CVM 175;

IV. vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;

V. garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

VI. utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e

VII. praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o **FUNDO** estiver autorizado a fazer nos termos de seu regulamento, conforme previsto no § 2º do art. 118 da Parte Geral da Resolução CVM 175.

4.3.1. A vedação de que trata o inciso I do item 4.3 acima é inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

4.3.2. A vedação de que trata o inciso II do item 4.3 acima também se aplica para todos os demais prestadores de serviço do **FUNDO**.

4.4. É vedado à **GESTORA** e à consultoria especializada (se houver) o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso da consultoria especializada (se houver), sugestão de aquisição de Direitos Creditórios.

4.5. É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do **FUNDO** ou em



razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do **FUNDO**.

4.6. Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do **FUNDO**, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços, não altera o regime de responsabilidade dos prestadores de serviços essenciais e demais prestadores de serviço perante os Cotistas, o **FUNDO** ou a CVM, sem prejuízo do dever dos prestadores de serviços essenciais de fiscalizar os demais prestadores de serviços contratados nos termos dos itens acima.

4.6.1. Não existe, nem se estabelecerá, qualquer vínculo empregatício entre o **FUNDO**, os prestadores de serviços do **FUNDO**, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços,, competindo a cada uma delas, com exclusividade, o cumprimento de suas obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias, securitárias e tributárias, e quaisquer outros encargos decorrentes da relação entre ele e os seus respectivos contratados, empregados, subcontratados e prepostos ou quaisquer terceiros utilizados na prestação do Serviços ora contratados, na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO V

DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

5.1. O **CUSTODIANTE** realizará as atividades de custódia qualificada, controladoria e escrituração de Cotas.

5.1.1 O **CUSTODIANTE** é responsável pelas seguintes atividades:

- I. realizar a custódia da carteira de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros do **FUNDO**;
- II. realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
- III. cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da Classe ou, se for o caso, em Conta Vinculada, caso haja;
- IV. realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios;
- V. conforme aplicável, considerando a totalidade dos Documentos Representativos do Crédito, durante o funcionamento da Classe, em periodicidade trimestral ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da carteira, verificar a existência, integridade e titularidade dos Documentos Representativos do Crédito que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como os Documentos Representativos do Crédito relativos aos Direitos Creditórios Inadimplidos no mesmo período;
- VI. acatar somente as ordens emitidas pela **ADMINISTRADORA** ou pela **GESTORA**, conforme aplicável e/ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados; e
- VII. executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações da Classes de Cotas.



5.1.2. O **CUSTODIANTE** realizará, diretamente ou por terceiro, a verificação prevista no inciso V do item 5.1.1 acima.

5.1.3. Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo **CUSTODIANTE** não podem ser, em relação à Classe de cotas, Originadores, Cedentes, **GESTORA**, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas.

5.2. É vedado a qualquer prestador de serviços receber ou orientar o recebimento de depósito em conta que não seja de titularidade da Classe de Cotas ou seja Conta Vinculada, caso haja.

CAPÍTULO VI RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

6.1. A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE**, a consultoria especializada (se houver), o agente de cobrança dos direitos creditórios inadimplidos (se houver) e os demais prestadores de serviço do **FUNDO** ou da Classe responsabilizam-se, perante o **FUNDO** e entre si, cada qual e individualmente, exclusivamente pelas suas respectivas atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, bem como por quaisquer prejuízos ou perdas decorrentes do descumprimento, quer por seus representantes, empregados, administradores ou prepostos, de suas respectivas obrigações assumidas neste Regulamento, ou ainda de suas obrigações decorrentes de normas legais, desde que tal descumprimento seja decorrente de comprovado dolo, culpa, ou resultado de negligência ou fraude, devendo cada qual, individualmente, arcar com as perdas decorrentes de multas, juros ou outras penalidades impostas por disposição legal ou decisão expedida por autoridade judicial ou administrativa competente.

6.2. Nos termos indicados no item 6.1 acima, a aferição da responsabilidade de cada prestador de serviço será apurada em processo judicial ou administrativo e terá como parâmetros a (a) na Resolução CVM nº 175/22 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; (b) neste Regulamento, incluindo os seus Suplementos e Apêndices; e (c) no Acordo Operacional e nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

CAPÍTULO VII SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

7.1. A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA** devem ser substituídas nas hipóteses de:

I – Descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao **FUNDO**, por decisão da CVM;

II – Renúncia; ou

III – Destituição, por deliberação da assembleia geral de cotistas.



7.1.1. O pedido de declaração judicial de insolvência do **FUNDO** impede a Administradora de renunciar à administração fiduciária do **FUNDO**, mas não sua destituição por força de deliberação da assembleia de cotistas.

7.2. A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** poderão renunciar a administração e gestão do **FUNDO**, a qualquer tempo, mediante comunicação endereçada aos Cotistas, no caso da **ADMINISTRADORA** e à **ADMINISTRADORA**, no caso de renúncia da **GESTORA**, bem como observado o item 7.2.1 abaixo.

7.2.1. Nos casos de renúncia e/ou descredenciamento, a **ADMINISTRADORA** deverá convocar, no mesmo ato, Assembleia Geral de Cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data da comunicação, sendo facultada a convocação da assembleia a cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do **FUNDO**, nos termos da Resolução CVM 175.

7.2.2. No caso de renúncia, a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** devem permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da renúncia.

7.2.3. No caso de descredenciamento da **ADMINISTRADORA** e/ou da **GESTORA**, a superintendência da CVM competente poderá nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de assembleia de cotistas de que trata o item 7.2.1 acima.

7.2.4. Caso a **ADMINISTRADORA** e/ou a **GESTORA** não seja(m) substituída(s) dentro do prazo referido no item 7.2.2. acima, o **FUNDO** deve ser liquidado, nos termos do Capítulo XIV da Parte Geral da Resolução CVM 175, devendo a **GESTORA** permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a **ADMINISTRADORA** até o cancelamento do registro do **FUNDO** na CVM.

7.2.5. Caso o **FUNDO** possua diferentes Classes de Cotas e os Cotistas de uma determinada Classe deliberem substituir a **ADMINISTRADORA** e/ou a **GESTORA**, tal classe deve ser cindida do **FUNDO**.

CAPÍTULO VIII ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

8.1. Será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas do **FUNDO** deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis;
- II. a substituição da **ADMINISTRADORA** ou da **GESTORA**;
- III. a substituição do **CUSTODIANTE**;
- IV. a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do **FUNDO**; e

V. a alteração da Parte Geral do Regulamento, ressalvado o disposto no item 8.1.1 abaixo.

8.1.1. O Regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia de cotistas, sempre que tal alteração:

I – decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do **FUNDO** sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

II – for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou

III – envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

8.1.2. As alterações referidas nos incisos I e II do item 8.1.1 acima devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas.

8.1.3. A alteração referida no inciso III do item 8.1.1 acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

8.1.4. A **ADMINISTRADORA** tem o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo determinação da CVM em contrário, para proceder às alterações determinadas pela CVM, contado do recebimento das referidas exigências.

8.1.5. Anualmente, a Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, no prazo previsto na regulamentação vigente.

8.1.6. A Assembleia Geral de Cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente.

8.1.7. A Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os cotistas pode dispensar o prazo estabelecido no item 8.1.6.

8.1.8. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

8.2. A alteração do Regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as Classes de Cotas deve ser deliberada pela Assembleia Geral de Cotistas.

8.3. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista e disponibilizada nas páginas da **ADMINISTRADORA**,



GESTORA e, caso a distribuição de cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

8.3.1. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas deve enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.

8.3.2. Caso seja admitida a participação do Cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a assembleia será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

8.3.3. As informações requeridas na convocação, conforme dispostas no item 8.3.2. acima, podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

8.3.4. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

8.3.5. Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica.

8.3.6. O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

8.3.7. A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

8.4. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o **CUSTODIANTE**, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do **FUNDO**, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

8.4.1. O pedido de convocação pela **GESTORA** ou por Cotistas deve ser dirigida à **ADMINISTRADORA**, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, convocar a Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas.

8.4.2. A convocação e a realização da Assembleia Geral de Cotistas ou da Assembleia Especial de Cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.



8.5. A Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas será instalada com a presença de qualquer número de Cotistas.

8.6. A Assembleia Geral de Cotistas e a Assembleia Especial de Cotistas pode ser realizada:

I – de modo exclusivamente eletrônico, caso os cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

II – de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

8.6.1. A assembleia realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da **ADMINISTRADORA**.

8.6.2. No caso de utilização de modo eletrônico, a **ADMINISTRADORA** deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista.

8.6.3. Os Cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela **ADMINISTRADORA** antes do início da assembleia.

8.7. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas são tomadas por maioria das Cotas emitidas.

8.8. Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, na Assembleia Geral de Cotistas, a cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no **FUNDO**, Classe ou Subclasse, conforme o caso.

8.9. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas ou da Assembleia Especial de Cotistas podem ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas.

8.9.1. Na hipótese prevista no item 8.9. acima, os Cotistas devem se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico.

8.10. Somente podem votar na Assembleia Geral ou Especial os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

8.10.1. O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela **ADMINISTRADORA**.

8.11. Não podem votar nas assembleias de cotistas:

- I – o prestador de serviço, essencial ou não;
- II – os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- III – Partes Relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- IV – o Cotista que tenha interesse conflitante com o **FUNDO**, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- V – o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

8.11.1. Não se aplica a vedação prevista no item 8.11 acima quando:

- I – os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no **FUNDO**, na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do item 8.11; ou
- II – houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas do **FUNDO**, da mesma Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela **ADMINISTRADORA**.

8.11.2. Não se aplicam as vedações do item 8.1 acima em casos em que a Classe e/ou Subclasse seja destinada a Investidores Profissionais, nos termos do artigo 78 da Resolução CVM 175.

8.11.3 Previamente ao início das deliberações, cabe ao cotista de que trata o inciso IV do item 8.11 acima declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

8.12. O resumo das decisões da assembleia de cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da respectiva Classe de Cotas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia.

CAPÍTULO IX ENCARGOS DO FUNDO

9.1. Constituem Encargos do **FUNDO**, comuns a todas as Classes, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de suas Classes, sem prejuízo de outras despesas previstas em regulamentação aplicável:

- I – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- II – despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- III – despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos Cotistas;
- IV – honorários e despesas do auditor independente;
- V – emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- VI – despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

VII – honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

VIII – gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

IX – despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

X – despesas com a realização de assembleia de cotistas;

XI – despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;

XII – despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

XIII – despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

XIV – no caso de Classe fechada, as despesas inerentes à:

a) distribuição primária de Cotas; e

b) admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

XV – Taxas de Administração e de Gestão;

XVI – taxa máxima de custódia;

XVII – montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da Parte Geral da Resolução CVM 175;

XVIII – taxa máxima de distribuição;

XIX – despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

XX – despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome de cada Classe de Cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175; e

XXI – contratação da agência de classificação de risco de crédito.

9.1.1. Caso o **FUNDO** conte com diferentes Classes de Cotas, compete à **ADMINISTRADORA** promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às Classes, nos termos da regulamentação aplicável.

9.1.2. Os Encargos do **FUNDO**, que não sejam comuns a todas as Classes estão discriminados em seus respectivos Anexos, e podem ser debitadas pela **ADMINISTRADORA** da forma como ali disposto.

9.2. Na medida em que o **FUNDO** possui uma única Classe de Cotas, quaisquer contingências que recaiam sobre o **FUNDO** serão arcadas exclusivamente pela Classe única de Cotas.

9.3. Quaisquer outras não previstas como Encargos do **FUNDO** correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

9.4. Parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, poderão ser pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, conforme o caso.



CAPÍTULO X INFORMAÇÕES

10.1. A ADMINISTRADORA é responsável por:

- I – calcular e divulgar o valor da cota e do Patrimônio Líquido das Classes e Subclasses abertas, em periodicidade compatível com o prazo entre o pedido de resgate e seu pagamento, conforme previsto em regulamento;
- II – quando aplicável, disponibilizar aos cotistas das Classes destinadas ao público em geral, quando aplicável, mensalmente, extrato de conta contendo:
 - a) nome do **FUNDO** e, se for o caso, da classe a que se referirem as informações, e os números de seus registros no CNPJ;
 - b) nome, endereço e número de registro do administrador no CNPJ;
 - c) nome do cotista;
 - d) saldo e valor das cotas no início e no final do período;
 - e) data de emissão do extrato da conta; e
 - f) o telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência do serviço de atendimento aos cotistas referido no inciso VI do art. 104 da parte geral Resolução;
- III – encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo disposto no Suplemento G da Resolução CVM 175, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- IV – encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações; e
- V – encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, evidenciando:
 - a) os resultados da última verificação do lastro dos Direitos Creditórios realizado pelo **CUSTODIANTE**, nos termos do art. 38 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos créditos inexistentes porventura encontrados;
 - b) os resultados do registro dos Direitos Creditórios no que se refere à origem, existência e exigibilidade desses ativos, explicitando a quantidade e a relevância dos créditos que não foram aceitos para registro;
 - c) o eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança ou propositura de processo administrativo, judicial ou arbitral envolvendo a classe de cotas, bem como a indicação do percentual do patrimônio envolvido e em risco;
 - d) informações contidas no relatório trimestral da **GESTORA** a que se refere o § 3º do artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM 175;
 - e) quando aplicável, no caso de classe destinada ao público em geral que adquira precatórios federais:
 - 1. se o precatório permanece na ordem de pagamento da União; e

2. sobre eventual existência de impugnação judicial ou fatos supervenientes capazes de alterar a ordem ou o prazo de pagamento do precatório e avaliação, fundamentada, sobre a chance de êxito das impugnações.

10.2. A **ADMINISTRADORA** está dispensada de disponibilizar o extrato de que trata o inciso II do item 10.1 acima para os Cotistas que expressamente concordarem em não receber o documento.

10.3. A informação de que trata a alínea “c” do inciso V do item 10.1 acima:

- I – pode ser dada de forma agregada, caso a quantidade e valores envolvidos nas ações judiciais e arbitrais assim justifiquem; ou
- II – pode ser omitida do demonstrativo trimestral, a critério da **GESTORA**, caso sua divulgação possa prejudicar a estratégia de cobrança ou fomentar a inadimplência de direitos creditórios.

10.4. Para efeitos da alínea “d” do inciso V do item 10.1 acima, a **GESTORA** deve elaborar e encaminhar à **ADMINISTRADORA**, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo:

- I – os efeitos de eventual alteração na política de investimento sobre a rentabilidade da carteira de ativos;
- II – em relação aos Originadores que representem individualmente 10% (dez por cento) ou mais da carteira de direitos creditórios no trimestre:
 - a) critérios para a concessão de crédito adotados pelos Originadores, caso tais critérios não tenham sido descritos no regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais; e
 - b) eventuais alterações nos critérios para a concessão de crédito adotados por tais Originadores, caso os critérios adotados já tenham sido descritos no Regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais;
- III – eventuais alterações nas garantias existentes para o conjunto de Direitos Creditórios;
- IV – forma como se operou a cessão dos Direitos Creditórios, incluindo:
 - a) descrição de contratos relevantes firmados com esse propósito, se houver; e
 - b) indicação do caráter definitivo, ou não, da cessão de Direitos Creditórios;
- V – impacto dos eventos de pré-pagamento no valor do Patrimônio Líquido e na rentabilidade da carteira;
- VI – condições de alienação, a qualquer título, de Direitos Creditórios, incluindo:
 - a) momento da alienação (antes ou depois do vencimento); e
 - b) motivação da alienação;
- VII – impacto no valor do Patrimônio Líquido e na rentabilidade da carteira de ativos de uma possível descontinuidade, a qualquer título, da originação ou cessão de Direitos Creditórios; e
- VIII – informações sobre fatos ocorridos que afetaram a regularidade dos fluxos financeiros oriundos dos Direitos Creditórios, incluindo, mas não se limitando, a quaisquer eventos que acarretem a liquidação ou amortização antecipada de Direitos Creditórios.

10.5. A **ADMINISTRADORA** deve diligenciar junto à **GESTORA** para o cumprimento do disposto na alínea “d” do inciso V do item 10.1 acima, devendo notificar a **GESTORA** e



comunicar imediatamente à CVM caso não receba a informação no prazo estipulado no item 10.4 acima.

CAPÍTULO XI DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

11.1. As informações periódicas e eventuais do **FUNDO** devem ser divulgadas na página da **ADMINISTRADORA**, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

11.2. Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

11.3. A **ADMINISTRADORA** é obrigada a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **FUNDO**, da Classe ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente à **ADMINISTRADORA** sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

11.3.1. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas.

11.3.2. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **FUNDO**, da Classe ou aos ativos da carteira deve ser:

- I – comunicado a todos os Cotistas da Classe afetada;
- II – informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;
- III – divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e
- IV – mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

11.3.3. São exemplos de fatos potencialmente relevantes:

- I – alteração no tratamento tributário conferido ao **FUNDO**, à Classe ou aos Cotistas;
- II – contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- III – contratação de agência de classificação de risco, caso não estabelecida no Regulamento;
- IV – mudança na classificação de risco atribuída à classe ou subclasse de cotas;
- V – alteração de prestador de serviço essencial;
- VI – fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe de cotas;
- VII – alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de cotas;
- VIII – cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e



IX – emissão de Cotas de Classe fechada.

11.4. Ressalvado o disposto no item 11.4.1 abaixo, os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a **GESTORA** e a **ADMINISTRADORA**, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do **FUNDO**, da Classe de Cotas ou dos Cotistas.

11.4.1. A **ADMINISTRADORA** fica obrigada a divulgar imediatamente fato relevante na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de cotas.

CAPÍTULO XII

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E RELATÓRIOS DE AUDITORIA

12.1. O **FUNDO** e suas Classes devem ter escrituração contábil próprias, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas entre si, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviço Essenciais.

12.2. O exercício social do **FUNDO** deve ser encerrado a cada 12 (doze) meses, quando devem ser levantadas as demonstrações contábeis do **FUNDO** e, se houver, de suas Classes de Cotas, todas relativas ao mesmo período findo.

12.3. A elaboração e a divulgação das demonstrações contábeis devem observar as regras específicas editadas pela CVM.

12.4. As demonstrações contábeis do **FUNDO** e de suas Classes de Cotas devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

12.4.1. A auditoria das demonstrações contábeis não é obrigatória para fundos e Classes em atividade há menos de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO XIII

LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

13.1. O **FUNDO** será liquidado única e exclusivamente nas seguintes hipóteses:

- I. por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas; ou
- II. caso seja deliberado em Assembleia Especial de Cotistas de cada uma das Classes, a liquidação de todas as respectivas Classes.

CAPÍTULO XIV

FORO

14.1. Fica eleito o foro da comarca de Curitiba, Estado do Paraná, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações



judiciais relativas ao **FUNDO** ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento e seus Anexos.



ANEXO I
CARACTERÍSTICAS DA ÚNICA CLASSE DE COTAS DO
ISOPLAST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF 57.659.702/0001-07

CAPÍTULO I
PÚBLICO-ALVO E RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

1.1. A Classe única de Cotas do **FUNDO** destina-se exclusivamente a Investidores Profissionais.

1.2. A responsabilidade dos Cotistas está limitada ao valor por eles subscrito. Neste sentido, os cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente vierem a subscrever, respeitadas as condições estabelecidas no respectivo boletim de subscrição e neste Regulamento. Assim, caso não haja saldo subscrito e não integralizado de cotas, ou compromisso de subscrição e integralização de cotas assumido contratualmente, de forma expressa e por escrito pelos cotistas, os cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos ao **FUNDO**, mesmo na hipótese de a Classe apresentar patrimônio líquido negativo e/ou não ter ativos suficientes para fazer frente a suas obrigações passivas.

1.3. Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pela **ADMINISTRADORA** na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe

1.4. Para os fins do Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA ("Código ANBIMA"), o **FUNDO** se classifica como tipo ANBIMA: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Fomento Mercantil.

CAPÍTULO II
REGIME DA CLASSE

2.1. Esta Classe é constituída sob a forma de regime fechado.

CAPÍTULO III
PRAZO DE DURAÇÃO

3.1. O prazo de duração desta Classe é indeterminado, podendo ser encerrada a qualquer momento mediante aprovação em Assembleia Especial de Cotistas.

CAPÍTULO IV
DEFINIÇÕES

4.1. Os termos e expressões previstos neste Anexo, indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados a seguir atribuídos e se sobrepõem e prevalecem em relação às definições previstas na Parte Geral do Regulamento:

Agência de Classificação de Risco:	a agência classificadora de risco das Cotas quando emitidas pela Classe, quando e se aplicável;
AGENTE DE COBRANÇA EXTRAORDINÁRIA:	Significa a ISOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. , sociedade com sede na cidade de Maracanaú, estado do Ceará, na Rua Francisco Ivens de Sá Dias Branco, nº 251, Distrito Industrial I, CEP nº 61.939-150 inscrita no CNPJ/MF sob o nº 72.273.436/0001-65, contratada pela GESTORA em nome da classe única do FUNDO , através da celebração do Contrato de Cobrança para cobrar e receber direitos creditórios vencidos e não pagos;
Ativos Financeiros:	são os ativos listados no item 5.14 deste Anexo I;
Cedentes:	são as pessoas jurídicas de direito privado, devidamente inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, sediadas no território nacional, titulares dos Direitos Creditórios a serem cedidos ao FUNDO ;
Consultora 1:	Significa a SM FOMENTO COMERCIAL LTDA. , sociedade com sede na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, na Avenida Santos Dumont, nº 3.060 - Sala 619, Aldeota, CEP nº 60.150-161 inscrita no CNPJ/MF sob o nº 72.104.144/0001-07, contratada pela GESTORA , em nome da classe única do FUNDO , para análise e seleção dos Direitos Creditórios;
Consultora 2:	Significa ISOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA. , sociedade com sede na cidade de Maracanaú, estado do Ceará, na Rua Francisco Ivens de Sá Dias Branco, nº 251, Distrito Industrial I, CEP nº 61.939-150 inscrita no CNPJ/MF sob o nº 72.273.436/0001-65, contratada pela GESTORA , em nome da classe única do FUNDO , para análise e seleção dos Direitos Creditórios;
CONSULTORA(S):	é a Consultora 1 e a Consultora 2 em conjunto;
Contrato de Cessão:	é o Contrato de Promessa de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças celebrado entre a Classe e cada Cedente;
Contrato de Cobrança:	é o Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos, celebrado entre o FUNDO , representado pela GESTORA , e o AGENTE DE COBRANÇA EXTRAORDINÁRIA ;



Contrato de Consultoria:	é o Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Especializada, celebrado entre o FUNDO , representado pela GESTORA , e a(s) CONSULTORA(S) ;
Crítérios de Elegibilidade:	são os critérios que devem ser atendidos pelos Direitos Creditórios Elegíveis, cuja validação é feita pela GESTORA ;
Data de Apuração:	é todo o último Dia Útil de cada mês calendário;
Data de Aquisição:	é cada data de aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis pela Classe;
Devedores:	são as pessoas jurídicas de direito privado, devidamente inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, sediadas no território nacional, devedoras dos Direitos Creditórios adquiridos pelo FUNDO ;
Dia Útil:	todo e qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou, ainda, dias em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário ou dias em que não funcionar o mercado financeiro em âmbito nacional, na cidade de Curitiba/PR e/ou na cidade de São Paulo/SP;
Direitos Creditórios:	são os direitos creditórios performados oriundos de operações realizadas pelos Cedentes nos segmentos, industrial, comercial, financeiro, agronegócio e de prestação de serviços, bem como as cotas de fundos de investimento em direitos creditórios que invistam nos direitos creditórios indicados anteriormente, de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente e neste Anexo, sendo tais direitos de crédito representados pelos Documentos Representativos do Crédito;
Direitos Creditórios Elegíveis:	os Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade para serem cedidos à Classe nos termos do Contrato de Cessão;
Documentos Representativos do Crédito:	significam os documentos suficientes à comprovação da existência, validade e cobrança dos Direitos Creditórios, os quais serão ser representados, exclusivamente, por duplicatas (escriturais ou digitais), hábeis a comprovar a existência dos Direitos Creditórios passíveis de cessão ao FUNDO Tais documentos deverão garantir ao titular do crédito o direito de: (i) receber do devedor o valor do crédito respectivo; e (ii) cobrar do Devedor o pagamento do crédito não honrado. Tais documentos podem ser apresentados sob a forma de (a)



originais emitidos em suporte analógico; (b) documentos emitidos a partir de caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e de que conste a assinatura do emitente que utilize certificado admitido pelas partes como válido; ou (c) documentos digitalizados e certificados nos termos constantes em lei e regulamentação específica;

Eventos de Avaliação da Classe:	as situações descritas no Capítulo XV deste Anexo;
Eventos de Liquidação da Classe:	as situações descritas no Capítulo XVI deste do Anexo;
IGP-M:	o Índice Geral de Preços do Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;
IPCA:	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo;
Registradora:	significa a entidade autorizada pelo BACEN a exercer a atividade de registro de direitos creditórios;
Revolvência:	significa a aquisição de novos Direitos Creditórios com a utilização de recursos financeiros originados na carteira de Direitos Creditórios;

CAPÍTULO V

POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

5.1. Visando atingir o objetivo proposto, a Classe única do **FUNDO** alocará seus recursos na aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis e/ou Ativos Financeiros, observados os limites e as restrições previstas na legislação vigente, no Regulamento e neste Anexo.

5.2. Os direitos creditórios consistirão em direitos creditórios performados oriundos de operações realizadas pelos Cedentes (I) nos segmentos, industrial, comercial, financeiro, agronegócio e de prestação de serviços; (II) em como as cotas de fundos de investimento em direitos creditórios que invistam nos direitos creditórios indicados anteriormente; ou (III) direitos creditórios performados oriundos de prestações mensais originalmente devidas pelo Devedor ao respectivo Endossante, sempre em moeda corrente nacional, decorrentes do valor integral das CCB emitidas em razão da celebração de empréstimos com consignação em folha de pagamento (incluindo aqueles oriundos da utilização de cartão benefício consignado), empréstimos estes originados pelas empresas do Grupo Isoplast e processados e averbados pela Entidade Consignatária, de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente e neste Anexo, sendo tais direitos de crédito representados pelos Documentos Representativos do Crédito.



5.2.1. Desde que presentes todos os requisitos previstos no Ofício Circular Ofício-Circular nº 8/2023/CVM/SSE, de 27 de setembro de 2023 (especialmente aqueles indicados na seção II do referido ofício), os Direitos Creditórios Adquiridos serão registrados perante a entidade Registradora.

5.3. A presente Classe do **FUNDO** deverá alocar, em até 180 (cento) dias contados da primeira data de integralização das suas cotas, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis (Alocação mínima).

5.4. É vedado à **ADMINISTRADORA**, ao **CUSTODIANTE**, às(s) **CONSULTORA(S)**, ou partes a eles relacionadas, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios à Classe, bem como adquirir Direitos Creditórios da Classe.

5.4.1. A Classe não poderá adquirir ativos de emissão ou que envolvam coobrigação da **ADMINISTRADORA**, do **CUSTODIANTE**, da **GESTORA** ou dos demais prestadores de serviços do **FUNDO** e suas Partes Relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis pertinentes

5.5. A cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis será irrevogável e irretroatável, com a transferência da plena titularidade para a Classe, em caráter definitivo, juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas, ações e acessórios a estes relacionadas.

5.6. A Cedente será responsável pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios Elegíveis que comporão a carteira do **FUNDO**, não havendo por parte do **CUSTODIANTE**, da **ADMINISTRADORA**, da(s) **CONSULTORA(S)** e da **GESTORA** qualquer responsabilidade a esse respeito.

5.7. Os Direitos Creditórios cedidos à Classe poderão, ou não, contar com a coobrigação do Cedente. Neste sentido e conforme aplicável, o Cedente poderá responder pela solvência dos Devedores e pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ao **FUNDO**.

5.8. Desde que a presente Classe não se encontre em um Evento de Avaliação ou em um Evento de Liquidação, poderá haver Revolvência de Direitos Creditórios para o **FUNDO**.

5.9. A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, a(s) **CONSULTORA(S)** e o **CUSTODIANTE** ou partes a eles relacionadas não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios alienados ao **FUNDO**, pela solvência dos Devedores ou pela existência, autenticidade, correta formalização e liquidez de tais Direitos Creditórios.

5.10. A Classe poderá ceder ou alienar os Direitos Creditórios Inadimplidos, sendo que, após a cessão ou alienação dos Direitos Creditórios Inadimplidos, a cobrança e coleta dos pagamentos dos Direitos Creditórios será de responsabilidade do novo titular.

5.11. Via de regra, a Classe poderá alienar a terceiros Direitos Creditórios integrantes da sua carteira, desde que o valor de venda seja igual ou superior ao valor contabilizado.

5.11.1. Não obstante o disposto no item 5.11 acima, a Classe poderá alienar Direitos Creditórios com deságio ou abaixo do valor contabilizado e mesmo de aquisição, desde que seja apresentado à Classe, pela **GESTORA** um relatório embasando tecnicamente a decisão.

5.12. Observado o disposto nos itens 5.11 e 5.11.1 acima, bem como as disposições previstas nos respectivos instrumentos que formalizem a aquisição dos Direitos Creditórios pelo **FUNDO**, a Classe, a exclusivo critério da **GESTORA**, poderá ceder e alienar a totalidade da carteira de Direitos Creditórios desta Classe para a Cedente e/ou suas Partes Relacionadas.

5.13. A parcela do Patrimônio Líquido desta Classe que não estiver alocada em Direitos Creditórios Elegíveis poderá ser aplicada, isolada ou cumulativamente, nos seguintes Ativos Financeiros:

- a) títulos públicos federais;
- b) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- c) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos na alínea “a”, acima;
- d) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos na alínea “b” acima;
- e) cotas de classes de fundos de investimento financeiros que que invistam exclusivamente nos ativos referidos nas alíneas “a” e “c” acima, os quais poderão ser administrados e/ou geridos pela **ADMINISTRADORA**, **GESTORA**, **CUSTODIANTE** ou quaisquer de suas Partes Relacionadas; e
- f) cotas de classes de fundos de investimento financeiros que que invistam exclusivamente nos ativos acima referidos nas alíneas “a” a “d”, os quais poderão ser administrados e/ou geridos pela **ADMINISTRADORA**, **GESTORA**, **CUSTODIANTE** ou quaisquer de suas Partes Relacionadas

5.14. Não há limite de concentração para os investimentos realizados nos Ativos Financeiros mencionados no item 5.13, acima.

5.15. Por ser destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, a Classe não estará sujeita limites de concentração de sua carteira por devedor ou emissor nos termos das disposições legais e regulatórias aplicáveis, conforme §7º, Art. 45 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, podendo adquirir Direitos Creditórios de um mesmo Devedor ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, sem limites.

5.16. A Classe não poderá realizar operações de derivativos.

5.17. A **GESTORA** poderá utilizar ativos da Classe na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco.



5.18. A **GESTORA** pode doar ativos financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

5.19. É vedado à esta Classe:

- a) aplicar recursos em ativos financeiros de renda variável ou atrelados à variação cambial;
- b) realizar aplicações em Direitos Creditórios originados ou cedidos pela **ADMINISTRADORA**, pela(s) **CONSULTORA(s)**, e suas Partes Relacionadas;
- c) realizar aplicações em ativos financeiros de liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte da **ADMINISTRADORA**, **GESTORA** e suas Partes Relacionadas;
- d) realizar operações de “*day-trade*”, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia em bolsa, independentemente desta Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo; e
- e) realizar operações com warrants.

5.19.1. Em que pese a vedação de operações “*day-trade*”, a Classe poderá figurar na posição de Cessionária e de Cedente dos Direitos Creditórios de sua carteira no mesmo dia, ou seja, um mesmo Direito Creditório poderá ingressar e sair da carteira da Classe em um mesmo dia.

5.20. Todos os resultados auferidos pela Classe poderão ser incorporados ao seu patrimônio.

CAPÍTULO VI CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

6.1. Os Direitos Creditórios deverão atender, na Data de Aquisição, ao Critério de Elegibilidade a seguir relacionado, que deverá ser validado pela **GESTORA** previamente à cessão à Classe:

- I – a Classe não poderá adquirir Direitos Creditórios vencidos;
- II – os Direitos Creditórios deverão ter sido previamente aprovados pela **GESTORA**;
- III - o preço de aquisição dos Direitos Creditórios deverá observar o disposto no respectivo Contrato de Cessão/Endosso, quando aplicável, ou, conforme o caso, os termos do Contrato de Endosso correspondente;
- IV - os Direitos Creditórios deverão ser exclusivamente expressos em moeda corrente nacional;
- V - os Direitos Creditórios deverão ser originados exclusivamente da venda de Equipamentos descritas em Nota Fiscal e realizadas por meio dos Originadores, cujos Documentos Comprobatórios e Documentos Adicionais não prevejam direito de arrependimento ou devolução, exceto nas hipóteses legais de vício ou defeito;
- VI - os Direitos Creditórios deverão ter sido originados de acordo com a Política de Concessão de Crédito;
- VII - os Direitos Creditórios deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames no momento de sua aquisição pelo **FUNDO**, exceto pelas garantias concedidas em favor do Originador;

VIII - os Direitos Creditórios deverão ser cedidos e/ou endossados exclusivamente pelos Cedentes e Endossantes Autorizados;

IX - os Direitos Creditórios deverão estar corretamente formalizados e representados por Documentos Comprobatórios e pelos Documentos Adicionais;

X - os Originadores e os Cedentes e Endossantes Autorizados (a) não tiveram a sua falência decretada; (b) não ajuizaram pedido de autofalência; e (c) não pediram recuperação judicial ou tiveram plano de recuperação homologado pelo juízo competente; e

XI - os Credores Originários não tiveram (a) intervenção realizada pelo BACEN nos termos da legislação e regulamentação aplicável; (b) decretação pelo BACEN de regime de administração especial temporária (RAET) nos termos da legislação e regulamentação aplicável; (c) falência e/ou liquidação decretada pelo BACEN, nos termos da legislação e regulamentação aplicável; (d) pedido recuperação judicial ou plano de recuperação extrajudicial homologado pelo juízo competente e/ou atividade similar em outra jurisdição; e (f) não foram ajuizadas quaisquer medidas cautelares com efeitos antecipatórios de recuperação judicial, incluindo ainda a mediação ou conciliação, nos termos do artigo 20-B da Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, ou, ainda, qualquer processo similar em outra jurisdição, independentemente de deferimento do processamento da recuperação ou das respectivas medidas, ou de sua concessão pelo juiz competente.

6.2. Na hipótese de um Direito Creditório Elegível perder qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe, a Classe e seus Cotistas não terão qualquer direito de regresso contra a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE**, a(s) **CONSULTORA(S)** e o Cedente, salvo na existência comprovada de má-fé, culpa ou dolo contra quem o motivou.

CAPÍTULO VII

PRESTADORES DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS DA CLASSE

7.1. Adicionalmente aos serviços prestados indicados na Parte Geral prestados pela **ADMINISTRADORA**, pela **GESTORA** e pelo **CUSTODIANTE**, a Classe contará com os serviços específicos prestados pela(s) **CONSULTORA(S)** e pelo **AGENTE DE COBRANÇA EXTRAORDINÁRIA**.

7.2. A **GESTORA**, em nome do **FUNDO** e da Classe, contratou a(s) **CONSULTORA(S)**, nos termos do Contrato de Consultoria.

7.2.1. A(S) **CONSULTORA(S)** será (ão) responsável(is) por:

- I A Consultora 1 prestará serviços de consultoria especializada consistentes no auxílio à análise de crédito e na recomendação de Direitos Creditórios à Gestora para fins de eventual aquisição pelo **FUNDO**, em estrita observância ao Regulamento e à legislação e regulamentação aplicáveis.
- II A Consultora 2 prestará os serviços de consultoria especializada consistentes no auxílio à Gestora no acompanhamento, monitoramento e avaliação contínua da carteira de Direitos Creditórios do **FUNDO**, com foco na gestão de risco de crédito,

adimplência e desempenho da carteira, em estrita observância ao Regulamento e à legislação e regulamentação aplicáveis.

- III A remuneração devida à Consultora 1 em razão dos serviços prestados ao **FUNDO** constitui Encargo do **FUNDO** e não está incluída na Taxa de Administração ou na Taxa de Gestão.
- IV A remuneração devida à Consultora 2 em razão dos serviços prestados ao **FUNDO** está incluída na Taxa de Gestão.
- V A **GESTORA** poderá, a seu exclusivo critério, contratar ou delegar a execução das atividades sob sua responsabilidade conforme descrito neste Regulamento, a terceiros especializados, inclusive a empresas integrantes de seu grupo econômico. A contratação ou delegação de atividades não exime, limita ou transfere a responsabilidade da Gestora, que permanecerá integralmente responsável perante o **FUNDO**, seus cotistas e os órgãos reguladores, pelo cumprimento das obrigações legais, regulamentares e contratuais, bem como pela supervisão, controle e adequação dos atos praticados pelos terceiros contratados ou ela delegados, observada o item 7.4 abaixo.

7.3. A **GESTORA**, em nome do **FUNDO** e da Classe, contratou o **AGENTE DE COBRANÇA EXTRAORDINÁRIA** para realizar a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nos termos estabelecidos no Contrato de Cobrança.

7.3.1. Os serviços do **AGENTE DE COBRANÇA EXTRAORDINÁRIA** consistem em:

- I monitorar diariamente a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos;
- II elaborar e fornecer para a **ADMINISTRADORA** e para a **GESTORA**, sempre que por elas solicitado, relatórios gerenciais (analíticos e sintéticos) relativos ao monitoramento da cobrança dos Direitos Creditórios;
- III realizar, em alinhamento com as políticas comerciais do Cedente, a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nos termos do Contrato de Cobrança e do Capítulo IX deste Anexo;
- IV os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios Inadimplidos realizados pelos Devedores serão recebidos na Conta do **FUNDO**, sendo que o Agente de Cobrança Extraordinária prestará ao Custodiante as informações necessárias para que o Custodiante possa efetuar a conciliação desses valores.
- V o Agente de Cobrança Extraordinária, na qualidade de mandatário do **FUNDO**, tem poderes para renegociar as condições de pagamento dos Direitos Creditórios Inadimplidos, podendo, inclusive, realizar acordos, renegociar, conceder descontos (desde que observado o disposto na Política de Cobrança) e alterar o prazo de pagamento dos mesmos, inclusive por meio de alterações no prazo de pagamento dos boletos documentos de cobrança relacionados ao Direitos Creditórios Inadimplidos, estritamente em observância aos limites dispostos no Contrato de Cobrança e na Política de Cobrança;

- VI o Agente de Cobrança Extraordinária atuará exclusivamente na cobrança extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nos termos da Política de Cobrança e do Contrato de Cobrança, não estando compreendidas em seu escopo quaisquer atividades de assessoria, patrocínio ou condução de cobrança judicial, ainda que tenha iniciado a cobrança extrajudicial dos referidos Direitos Creditórios. A adoção de medidas judiciais para cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos dependerá de deliberação dos Cotistas em Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento; e
- VII A remuneração devida ao Agente de Cobrança Extraordinária em razão dos serviços prestados ao **FUNDO** constitui Encargo do **FUNDO** e não está incluída na Taxa de Administração ou na Taxa de Gestão.

7.4. Observado o disposto no item 9.4., da Parte Geral deste Regulamento, e no item 11.2.3, deste Anexo, a **GESTORA** poderá contratar outros serviços em benefício da Classe que não estejam listados no inciso XI do item 4.2.1., da Parte Geral deste Regulamento. Nestes casos, a remuneração dos referidos prestadores de serviços será debitada da Taxa de Gestão e a contratação será realizada em nome do **FUNDO**, desde que aprovado em Assembleia de cotistas, conforme permitido pelo Artigo 85, §4º, I, da Parte Geral da Resolução CVM 175.

7.4.1. Caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado à Classe não se encontre dentro da esfera de atuação da autarquia, a **GESTORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas à Classe.

7.5. É vedado a qualquer prestador de serviços receber ou orientar o recebimento de depósito em conta que não seja de titularidade da Classe de Cotas ou seja Conta Vinculada, se houver.

CAPÍTULO VIII

NATUREZA, PROCESSOS DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

8.1. Os Direitos Creditórios passíveis de serem adquiridos pela Classe são oriundos de operações realizadas pelos Cedentes (I) de diversos segmentos, sendo, preponderantemente, industrial, comercial, financeiro, agronegócio, imobiliário e de prestação de serviços; (II) de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios; ou (III) direitos creditórios performados oriundos de prestações mensais originalmente devidas pelo Devedor ao respectivo Endossante, sempre em moeda corrente nacional, decorrentes do valor integral das CCB emitidas em razão da celebração de empréstimos com consignação em folha de pagamento (incluindo aqueles oriundos da utilização de cartão benefício consignado), empréstimos estes originados pelas empresas do Grupo Isoplast e processados e averbados pela Entidade Consignatária.

8.2. A política de concessão de crédito da Classe é desenvolvida pela(s) **CONSULTORA(S)**, e monitorada pela **GESTORA**.



CAPÍTULO IX

POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS ELEGÍVEIS E DOS DIREITOS CREDITÓRIOS INADIMPLIDOS

9.1. A cobrança ordinária dos Direitos Creditórios Elegíveis será efetuada pelo **CUSTODIANTE** (i) por meio de boletos bancários emitidos junto a bancos cobradores ou instituição de pagamento, conforme o caso, sendo certo que recursos provenientes do pagamento dos Direitos Creditórios efetuados pelos Devedores por meio de boleto bancário serão automaticamente direcionados para a Conta da Classe.

9.1.1. O **CUSTODIANTE** realizará diariamente a conciliação de todos os recursos provenientes da liquidação e pagamento dos Direitos Creditórios.

9.2. Os serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos serão prestados pelo **AGENTE DE COBRANÇA EXTRAORDINÁRIA**. Em razão das diferentes estratégias e da multiplicidade de Direitos Creditórios que podem ser adquiridos pela Classe, o **AGENTE DE COBRANÇA EXTRAORDINÁRIA** adotará diferentes estratégias para cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, bem como procedimentos de cobrança extrajudicial e/ou judicial, de acordo com as características da carteira ou modalidade de Direitos Creditórios Inadimplidos.

9.3. Todos os custos e despesas incorridos pela Classe para preservação de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros serão de inteira responsabilidade da Classe ou dos Cotistas, não estando a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, a(s) **CONSULTORA(S)**, o **CUSTODIANTE** ou o **AGENTE DE COBRANÇA EXTRAORDINÁRIA**, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pagamento à Classe dos valores necessários à cobrança dos seus ativos. A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, a(s) **CONSULTORA(S)**, o **CUSTODIANTE** ou o **AGENTE DE COBRANÇA EXTRAORDINÁRIA** não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, que tenham sido incorridos pela Classe em face de terceiros ou do Cedente, os quais deverão ser custeados pela própria Classe ou diretamente pelos Cotistas.

9.4. Fica estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento do **FUNDO** e da Classe, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo **FUNDO** antes (i) da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que o **FUNDO** venha a ser eventualmente condenado. A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, a(s) **CONSULTORA(S)**, o **CUSTODIANTE** ou o **AGENTE DE COBRANÇA EXTRAORDINÁRIA** não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo **FUNDO**, pela Classe e/ou por qualquer dos Cotistas da Classe em questão, em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pelo **FUNDO**, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas, inclusive caso os Cotistas não apótem os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo.

9.4.1. Todos os valores aportados pelos Cotistas da Classe, nos termos do item 9.4 acima, deverão ser feitos em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e de forma que a Classe do **FUNDO** receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que o **FUNDO** possa honrar integralmente com suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

9.3.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis por quaisquer custos relacionados aos procedimentos no item 9.3 acima que a Classe venha a iniciar em face dos Devedores, de eventuais Coobrigados ou de terceiros, os quais deverão ser arcados pela Classe ou diretamente pelos Cotistas.

9.3.2. Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis por qualquer perda ou dano sofrido pela Classe ou pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pela Classe, das medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à preservação de direitos e prerrogativas ou à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

CAPÍTULO X

VERIFICAÇÃO DE LASTRO

10.1. A verificação prevista no inciso VII do item 4.2.1 da Parte Geral acima será efetuada pela **GESTORA** por amostragem.

10.1.1. Para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, a **GESTORA** poderá contratar um prestador de serviço que deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de créditos cedidos, observado o item 7.4 acima:

I - A **GESTORA** ou prestador de serviço por ela contratado receberá os Documentos Representativos do Crédito em até 10 (dez) dias corridos após a cessão dos Direitos Creditórios e analisará a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe;

II - Observado o disposto no item ("a") numa data-base pré-estabelecida, sendo que nesta data-base será selecionada uma amostra aleatória simples para a determinação de um intervalo de confiança para a proporção de eventuais falhas, baseado numa distribuição binomial aproximada a uma distribuição normal com 95% (noventa e cinco por cento) de nível de confiança, visando a uma margem de erro de 10% (dez por cento), independentemente de quem sejam os cedentes dos Direitos Creditórios;

III - O escopo da análise da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios contempla a verificação da existência dos respectivos Documentos Comprobatórios, conforme abaixo discriminado:

- (a) obtenção de base de dados analítica por Direitos Creditórios integrante da carteira da Classe;
- (b) seleção de uma amostra de acordo com a fórmula abaixo:

$$n_0 = \frac{1}{\xi_0^2} \quad A = \frac{N \times n_0}{N + n_0}$$

ξ_0 : Erro Estimado

A : Tamanho da Amostra

N : População Total

n_0 : Fator Amostral

- (c) verificação física e/ou caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente, dos contratos devidamente formalizados;
- (d) verificação da documentação acessória representativa dos Direitos Creditórios (identificação pessoal, comprovante de residência etc.);
- (e) evidência do atendimento às políticas de cobrança administrativa para recebíveis vencidos e não liquidados;
- (f) verificação das condições de guarda física dos Documentos Representativos do Crédito.

10.2. A **GESTORA** pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro de que trata o item 10.1 acima, inclusive o **CUSTODIANTE** ou a Registradora, desde que o agente contratado não seja sua Parte Relacionada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

10.3. Caso contrate prestador de serviços para efetuar a verificação do lastro, a **GESTORA** deve fiscalizar sua atuação no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

10.4. Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o que for maior, o **CUSTODIANTE** deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

10.4.1. O **CUSTODIANTE**, conforme o caso, pode utilizar informações oriundas da Registradora, observado que deve verificar se tais informações são consistentes e adequadas à verificação.

CAPÍTULO XI

TAXAS

11.1. Pelos serviços de administração, distribuição, custódia, controladoria e escrituração, será devida pela Classe à **ADMINISTRADORA** uma remuneração equivalente à somatória dos seguintes valores ("**Taxa de Administração**"):

Serviço	Patrimônio Líquido	Remuneração
Administração Fiduciária, Controladoria de Ativo e Passivo, Contabilidade e Custódia Qualificada	Sobre o valor do PL	0,30% a.a.
	Mínimo mensal: 1º ao 4º mês – R\$15.000,00 5º ao 8º mês - R\$18.000,00 A partir do 9º mês - R\$20.000,00	
Escrituração de Cotas	Fixo mensal de R\$1.500,00	
Distribuição de Cotas	Fixo mensal de R\$1.000,00	

11.1.1. A Taxa de Administração será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos).

11.1.2. Os valores mensais indicados no item 11.1. acima serão atualizados a cada período de 12 (doze) meses, contando-se sempre da data de início da prestação de serviços ao **FUNDO**, pelo IGP-M ou, na sua falta, pelo índice que vier a substituí-lo.

11.1.3. Todos os impostos diretos incidentes sobre os valores acima, e que venham a incidir sobre os valores decorrentes da prestação dos serviços serão acrescidos aos valores a serem pagos pela Classe, nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento.

11.1.4. A **ADMINISTRADORA** pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas, pelo **FUNDO**, diretamente aos prestadores de serviço por ela contratados em nome do **FUNDO**, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da referida taxa.

11.2. Pelos serviços de gestão, será devida pela Classe à **GESTORA** uma remuneração equivalente a 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe, observado um valor mínimo mensal de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais) ("**Taxa de Gestão**").

11.2.1. A Taxa de Gestão será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos).

11.2.2. Os valores mínimos mensais acordados no item 11.2 acima serão atualizados a cada período de 12 (doze) meses, contando-se sempre da data de início da prestação de serviços ao **FUNDO**, pelo IPCA ou, na sua falta, pelo índice que vier a substituí-lo.

11.2.3. A **GESTORA** pode estabelecer que parcelas da Taxa de Gestão sejam pagas, pelo **FUNDO**, diretamente aos prestadores de serviço por ela contratados em nome do **FUNDO**, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da referida taxa.

11.3. Pelos serviços de consultoria especializada, será devida pela Classe à:



a) **Consultora 1** - uma remuneração equivalente à 0,20% a.a. (vinte centésimos por cento ao ano) sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe, observado um valor mínimo mensal de R\$13.000,00 (treze mil reais).

b) **Consultora 2** - a remuneração está incluída na taxa de gestão.

11.4. Pelos serviços de cobrança, o **AGENTE DE COBRANÇA EXTRAORDINÁRIA** não terá remuneração.

11.5. Não poderão ser cobradas dos Cotistas desta Classe quaisquer outras taxas, tais como taxa de performance, ingresso e/ou saída.

CAPÍTULO XII SUBORDINAÇÃO MÍNIMA

12.1. Em razão de haver uma única subclasse de Cotas da classe única, não haverá qualquer subordinação entre as cotas emitidas pela Classe.

CAPÍTULO XIII ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS DA CLASSE, FORMA DE COMUNICAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DOS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DE VONTADE DOS COTISTAS

Assembleia Especial de Cotistas

13.1 Será de competência privativa da Assembleia Especial de Cotistas da presente Classe:

- I deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe;
- II deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- III deliberar sobre a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação da Classe;
- IV deliberar sobre a alteração deste Anexo;
- V deliberar sobre a contratação ou destituição do **AGENTE DE COBRANÇA EXTRAORDINÁRIA** ou **CONSULTORA(S)**;
- VI resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, conforme definido abaixo, tais Eventos de Avaliação devem ser considerados como um Evento de Liquidação;
- VII resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação, tais Eventos de Liquidação devem acarretar a liquidação antecipada da Classe;
- VIII deliberar sobre o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da Classe; e,
- IX deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

13.1.1. Anualmente, a Assembleia Especial de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor



independente, observados os prazos máximos para encaminhamento da referida informação periódica à CVM, conforme definidos no Anexo II da Resolução CVM 175.

13.1.2. A Assembleia Especial de Cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente.

13.1.3. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Especial de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

13.2. As deliberações das matérias acima serão tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos Cotistas presentes, correspondendo a cada Cota um voto. A Assembleia Especial de Cotistas será instalada com a presença de pelo menos um Cotista.

13.3 Sem prejuízo do aqui disposto, deverão ser observadas as demais regras previstas no Capítulo IX da Parte Geral do Regulamento do **FUNDO**.

13.3.1. Conforme previsto no Anexo Complementar III das Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA, **A GESTORA ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DA GESTORA EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.**

13.3.2. A política de exercício de direito de voto adotada pela **GESTORA** pode ser obtida no website da **GESTORA**: <https://www.4um.com.br/>.

Forma de Comunicação da Administradora

13.4. Todas as informações ou documentos para os quais o Regulamento e este Anexo exijam “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” estão acessíveis e disponíveis (i) para consulta no website da **ADMINISTRADORA** <https://www.hemeradtvm.com.br> ou no website da **GESTORA** <https://www.4um.com.br/>, conforme aplicável, ou (ii) serão enviadas diretamente por correio eletrônico para os Cotistas. Todas as informações preferencialmente, sendo por envio, serão encaminhadas por correio eletrônico.

Procedimentos Aplicáveis Às Manifestações de Vontade dos Cotistas

13.5. Nas hipóteses em que o Regulamento e este Anexo exijam “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, referidas manifestações de vontade serão realizadas por meio eletrônico, mediante envio de correio eletrônico para juridico@hemeradtvm.com.br.



13.6. Toda manifestação dos Cotistas deve ser armazenada pela **ADMINISTRADORA**, observados os prazo e condições previstos na Resolução CVM 175.

CAPÍTULO XIV

AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE

14.1. As Cotas serão valoradas pelo CUSTODIANTE todo Dia Útil de acordo com os critérios previstos neste Regulamento, apurados no horário de fechamento dos mercados em que a Classe atua.

14.2. Os Ativos Financeiros terão seu valor calculado todo Dia Útil a valor de mercado, apurado conforme a metodologia de avaliação descrita no manual de marcação a mercado da **ADMINISTRADORA**, cujo teor está disponível para consulta no website da **ADMINISTRADORA** www.hemeradtvm.com.br.

14.3. Os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe serão calculados pela **ADMINISTRADORA** e terão seu valor calculado, todo Dia Útil, pelos respectivos custos de aquisição, ajustado *pro rata temporis* pela respectiva taxa de desconto e/ou de juros remuneratórios prevista em cada Documento Representativo de Crédito (quando aplicável) por ocasião de sua aquisição, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos na Instrução CVM 489.

14.4 A **ADMINISTRADORA** constituirá provisão para créditos de liquidação duvidosa referente aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros. As perdas e provisões relacionadas aos Direitos Creditórios Inadimplidos serão suportadas única e exclusivamente pela Classe em questão, e serão reconhecidas no resultado do período, conforme as regras e procedimentos do Manual de Provisionamento da **ADMINISTRADORA**.

14.5. Para efeito da determinação do valor da carteira, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação e regulamentação em vigor.

CAPÍTULO XV

FATORES DE RISCO

15.1. Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado, a riscos de crédito, operacionais, das contrapartes das operações contratadas pela Classe, assim como a riscos de outras naturezas, podendo, assim, gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Mesmo que a **ADMINISTRADORA** mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas, não podendo o Cedente, a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE**, e a(s) **CONSULTORA(S)**, em hipótese alguma, serem responsabilizados, entre outros eventos, por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira da Classe, pela inexistência de um mercado secundário para os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe ou por eventuais prejuízos incorridos



pelos Cotistas quando do resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento na Classe:

Riscos de mercado

I. Risco de mercado: consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos do **FUNDO**, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Essa constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas;

I.I Classe Fechada e Mercado Secundário – A Classe será constituída sob a forma de condomínio fechado, sendo que as Cotas só poderão ser resgatadas ao término do prazo de duração de cada Classe, conforme o caso. Assim, caso o Cotista, por qualquer motivo, decida alienar suas Cotas, antes de encerrado referido prazo, terá que fazê-lo no mercado secundário. Atualmente, o mercado secundário de Cotas de fundos de investimento apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda de Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista.

Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação da Classe – A Classe poderá ser liquidada antecipadamente conforme o disposto no presente Regulamento. Ocorrendo a liquidação, a Classe pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em hipótese de, por exemplo, o adimplemento dos Direitos Creditórios da Classe ainda não ser exigível dos Devedores. Neste caso, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado: (i) ao vencimento e pagamento pelos Devedores dos Direitos Creditórios da Classe; (ii) à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer a rentabilidade da Classe; ou (iii) ao resgate de Cotas em Direitos Creditórios, exclusivamente nas hipóteses de liquidação antecipada da Classe. Nas três situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais.

I.II Direitos Creditórios – A Classe deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios. No entanto, pela sua própria natureza, a aplicação em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa. Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo para compra e venda de Direitos Creditórios. Assim, caso seja necessária a venda dos Direitos Creditórios da carteira da Classe, como nas hipóteses de liquidação previstas neste Regulamento, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda de patrimônio à Classe.

II. Risco relacionado a fatores macroeconômicos: o **FUNDO** também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, os quais poderão resultar em: (a) perda de liquidez dos



ativos que compõem a carteira do **FUNDO**; e (b) inadimplência dos emissores dos ativos e/ou devedores. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos nos pagamentos dos regates;

III. Risco relativo à flutuação dos Ativos Financeiros: o valor dos Ativos Financeiros que integram a carteira do **FUNDO** pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o patrimônio líquido do **FUNDO** pode ser afetado. A queda nos preços dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do **FUNDO** pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos Ativos Financeiros pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no patrimônio líquido do **FUNDO**;

IV. Risco de descasamento: o preço de aquisição dos Direitos de Crédito pelo **FUNDO** será definido mediante aplicação de uma taxa de cessão individual mínima. A incorporação dos resultados auferidos pelo **FUNDO** para as Cotas, tem como um dos parâmetros a Taxa DI, conforme disposto neste Regulamento. Se, de maneira excepcional, o indicador se elevar substancialmente, os recursos do **FUNDO** poderão se tornar insuficientes para assegurar parte ou a totalidade da rentabilidade almejada para as Cotas.

V. Risco de derivativos: consiste no risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade do **FUNDO** limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Cotistas e colocar em risco o patrimônio do **FUNDO**.

Risco de Amortização de Cotas na Medida da Liquidação dos Ativos Integrantes da Carteira da Classe e da Inexistência de Mercado Secundário para os Direitos Creditórios – A Classe está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes de sua carteira e, conforme o caso, aos mercados em que são negociados, incluindo eventual impossibilidade de a Gestora alienar os Direitos Creditórios de titularidade da Classe. Em decorrência do risco acima identificado e considerando-se que a Classe somente procederá à amortização ou ao resgate das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os Direitos Creditórios de titularidade da Classe sejam devidamente pagos, e que as verbas recebidas sejam depositadas na conta da Classe, a Administradora encontra-se impossibilitada de determinar o intervalo de tempo necessário para a amortização ou o resgate integral das Cotas. O valor de amortização das Cotas continuará a ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, sempre até o limite do Patrimônio Líquido, não sendo devido pela Classe ou por qualquer pessoa, inclusive o Endossante, a Administradora, Gestora e o Custodiante, todavia, qualquer multa ou penalidade caso o referido evento prolongue-se por prazo indeterminado ou não possa, por qualquer motivo, ser realizado. Ademais, o resgate das Cotas poderá ser realizado mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios, observados os procedimentos definidos neste Regulamento. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para alienar os Direitos Creditórios recebidos em dação e/ou cobrar os valores devidos pelos Devedores.



Risco de Amortização Não Programada de Cotas – Observados os procedimentos definidos no Regulamento, as Cotas poderão ser amortizadas antecipadamente pela Classe. Nesta hipótese, os titulares das Cotas poderão vir a sofrer perdas caso, por exemplo, não consigam reinvestir os recursos pagos pela Classe, decorrentes da amortização antecipada de suas Cotas, nos mesmos termos e condições das respectivas Cotas. Ademais, a ocorrência do evento acima identificado poderá afetar a programação de fluxo de caixa da Classe e, conseqüentemente, os pagamentos aos titulares de Cotas.

Riscos de crédito

VI. Risco de crédito: consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos devedores, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do devedor podem acarretar oscilações no preço de negociação dos ativos que compõem a carteira do **FUNDO**.

VII. Risco de concentração: o risco associado às aplicações do **FUNDO** é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações do **FUNDO** em um emissor de Ativos Financeiros, ou em Direitos de Crédito de um mesmo devedor, maior será a vulnerabilidade do **FUNDO** em relação ao risco de crédito desse emissor ou devedor.

VIII. Risco de concentração em poucas Cedentes: os Direitos de Crédito a serem cedidos ao **FUNDO** poderão sê-lo por poucos Cedentes. A aquisição de Direitos de Crédito originados por poucos Cedentes pode comprometer a continuidade do **FUNDO**, em função da capacidade destas de originar Direitos de Crédito elegíveis.

IX. Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros: decorre da capacidade dos emissores dos Ativos Financeiros ou das contrapartes do **FUNDO** em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para o **FUNDO** e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do **FUNDO** acarretará perdas para o **FUNDO**, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

X. Risco proveniente da falta de registro dos Contratos de Cessão e dos termos de cessão: a cessão dos Direitos de Crédito ao **FUNDO** será formalizada mediante a celebração de Contratos de Cessão e dos respectivos termos de cessão. Em razão das particularidades operacionais envolvidas no procedimento de cessão, o **FUNDO** poderá não registrar nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos dos domicílios das Cedentes e do **FUNDO** os Contratos de Cessão e os termos de cessão. A não realização do referido registro implica na ineficácia das cessões de Direitos de Crédito ao **FUNDO** em relação publicidade a terceiros. A não realização de registro dos Contratos de Cessão e termos de cessão poderá gerar obstáculos ao **FUNDO** num eventual processo de cobrança ou recuperação dos Direitos de



Crédito em determinadas situações, como, por exemplo, nos casos de dupla cessão, constrição judicial e falência ou liquidação extrajudicial das Cedentes. Eventuais questionamentos à eficácia da cessão dos Direitos de Crédito poderão acarretar perdas ao **FUNDO** e aos Cotistas.

XI. Risco de chamada de recursos para pagamento de despesas com a defesa dos direitos dos Cotistas: caso o **FUNDO** não possua recursos disponíveis suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos e dos Ativos Financeiros de sua titularidade e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, os Cotistas reunidos em Assembleia Geral poderão aprovar aporte de recursos ao **FUNDO** para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Nesses casos, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora antes do recebimento integral de tal adiantamento e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o **FUNDO** venha a ser eventualmente condenado. Na hipótese de os Cotistas não aprovarem referido aporte de recursos, considerando que a Administradora, Custodiante, e a Gestora, seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas do **FUNDO**, o patrimônio do **FUNDO** poderá ser afetado negativamente.

XII. Risco da cobrança judicial e extrajudicial: em se verificando o não pagamento dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do **FUNDO**, poderá haver cobrança dos valores devidos. O **FUNDO** está sujeito aos riscos decorrentes da possibilidade de insucesso na cobrança dos bens e direitos integrantes de sua carteira. Os custos incorridos com os procedimentos necessários à cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos e Ativos Financeiros integrantes da carteira do **FUNDO** e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas, são de inteira e exclusiva responsabilidade do **FUNDO**, devendo ser suportados até o limite total de seu patrimônio, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia Geral. A Administradora, Custodiante, a Gestora e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por este direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os Cotistas deixem de aportar os recursos necessários para tanto. Caso o **FUNDO** não disponha de recursos necessários para cobrir os custos e despesas que eventualmente venham a ser incorridos pelo **FUNDO** para salvaguarda de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial relativos aos Direitos de Crédito inadimplidos, os Cotistas poderão ter que aportar recursos adicionais para o **FUNDO**, na proporção de suas Cotas. Adicionalmente, considerando que o reduzido valor de muitos dos Direitos de Crédito adquiridos pelo **FUNDO**, a cobrança judicial dos Direitos de Crédito inadimplidos poderá não ocorrer, tendo em vista os altos custos envolvidos nestes procedimentos, sendo que outras medidas poderão ser adotadas.

Riscos de liquidez

XIII. Risco de liquidez: consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos



integrantes da carteira do **FUNDO** nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a Gestora poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o **FUNDO**, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos e às posições assumidas em mercados de derivativos, se for o caso, que podem, inclusive, obrigar a Gestora a aceitar descontos nos seus preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de resgate aos Cotistas, nos valores e nos prazos previstos neste Regulamento ou nos respectivos Suplementos.

XV. Risco de resgate das Cotas em Direitos de Crédito: conforme o previsto neste Regulamento, poderá haver a liquidação do **FUNDO** em situações predeterminadas. Se uma dessas situações se verificar, as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos de Crédito. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos de Crédito recebidos do **FUNDO** ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos devedores dos Direitos de Crédito.

Restrições de Negociação das Cotas. A negociação de Cotas objeto de uma Oferta Automática em mercados regulamentados obedece às seguintes restrições conforme previsto na Resolução CVM 160: a revenda somente pode ser destinada a investidores qualificados após decorridos 6 (seis) meses da data de encerramento da oferta; e não poderá ser destinada ao público investidor em geral em qualquer circunstância, dado ao público-alvo do próprio valor mobiliário. Em razão dessas restrições regulamentares, poderá haver redução relevante da base potencial de investidores aptos a adquirir as Cotas, bem como da liquidez das Cotas em mercado secundário, o que pode dificultar ou impedir a alienação das Cotas pelos Cotistas na ocasião, na quantidade e/ou ao preço desejados. Nessas hipóteses, os Cotistas podem ser obrigados a manter o investimento por prazo maior do que o inicialmente pretendido ou aceitar a venda de suas Cotas por valores inferiores ao seu valor patrimonial, com potencial ocorrência de perdas relevantes. Além disso, eventuais alterações futuras na regulamentação aplicável às ofertas públicas ou na classificação/regime de negociação das Cotas poderão ampliar, manter ou agravar tais restrições, sem que haja qualquer garantia de preservação das condições atuais de negociação.

Risco decorrente da titularidade dos Direitos Creditórios: A Classe é uma comunhão de recursos que tem por objeto a aquisição de Direitos Creditórios, e suas Cotas representam frações ideais de seu patrimônio líquido. Deste modo, a titularidade das Cotas não confere ao cotista a propriedade ou qualquer outro direito que possa ser exercido diretamente sobre os Direitos Creditórios ou sobre os Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe. Em caso de liquidação antecipada da Classe, poderá haver resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios, nas hipóteses previstas no Regulamento, e neste caso, a propriedade dos Direitos Creditórios será transferida da Classe para os cotistas. Não caberá ao cotista a escolha dos Direitos Creditórios que lhe serão atribuídos por ocasião do resgate de cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios.

Riscos específicos

Risco de governança

XVI. Risco relacionado à emissão de novas Cotas: Na hipótese de emissão de novas Cotas, não será assegurado direito de preferência para os Cotistas, podendo haver diluição dos direitos políticos dos titulares das Cotas da mesma classe que já estejam em circulação na ocasião.

Riscos operacionais

XVII. Risco de fungibilidade: a Empresa de Consultoria Especializada é a responsável pela cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos, e no caso de recebimento, pela Empresa de Consultoria Especializada e/ou por qualquer das Cedentes, de pagamentos referentes a Direitos de Crédito pertencentes ao **FUNDO**, enquanto os recursos não forem transferidos ao **FUNDO**, este estará correndo o risco de crédito das referidas Cedentes, e caso haja qualquer evento de crédito destas, tais como intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou outros procedimentos de proteção de credores, o **FUNDO** poderá não receber os valores que lhe são devidos, e poderá ter custos adicionais com a recuperação de tais valores.

XVIII. Risco de irregularidades nos Documentos Representativos do Crédito: o Custodiante, ou terceiro por ele contratado, realizará a verificação da regularidade dos Documentos Comprobatórios. Considerando que tal verificação é realizada por amostragem e tão somente após a cessão dos Direitos de Crédito ao **FUNDO**, a carteira do **FUNDO** poderá conter Direitos de Crédito cuja documentação apresente irregularidades, o que poderá obstar o pleno exercício pelo **FUNDO** das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito. O Custodiante poderá contratar empresa especializada, de comprovada competência e idoneidade, para realizar a guarda física, manutenção, armazenamento, organização e digitalização dos Documentos Comprobatórios, a qual está sob inteira responsabilidade do Custodiante, permanecendo a empresa como fiel depositária dos Documentos Comprobatórios, não havendo, portanto, qualquer superposição de funções entre o Custodiante e eventual terceiro contratado por este. Neste caso, a empresa especializada contratada terá a obrigação de permitir ao Custodiante ou terceiros por ele indicados livre acesso à referida documentação. Todavia, a guarda de tais documentos por terceiro contratado pode representar dificuldade adicional à verificação da devida formalização dos Direitos de Crédito cedidos ao **FUNDO**, pelo fato de o terceiro contratado estar localizado em endereço distinto do endereço do Custodiante.

XIX. Risco relacionado a falhas de procedimentos: falhas nos procedimentos de cobrança e controles internos podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos de Crédito e sua respectiva cobrança. Adicionalmente, o **FUNDO** contratou a Empresa de Consultoria Especializada para prestar ao **FUNDO** os serviços de cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos. Embora haja mecanismos de controle quanto à forma como a cobrança deva ser feita, não há garantias de que a Empresa de Consultoria Especializada desempenhará suas atividades da mesma forma e com o mesmo grau de eficiência com que o legítimo proprietário dos Direitos de Crédito as desempenharia. O insucesso na cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos poderá acarretar perdas para o **FUNDO** e seus Cotistas.

XX. Risco de sistemas: dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento



em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos da Administradora, Custodiante, Escriturador de Cotas, da Gestora”, dos Cedentes e de terceiros envolvidos no processo de originação e pagamento dos Direitos de Crédito ocorrerão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a originação, aquisição, cobrança ou realização dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do **FUNDO** poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do **FUNDO**.

XXVIII. Risco de execução de Direitos de Crédito emitidos em caracteres de computador: o **FUNDO** pode adquirir Direitos de Crédito formalizados através de caracteres emitidos em computador, dentre eles a duplicata digital. A duplicata digital é uma modalidade recente de título cambiário que se caracteriza pela emissão em meio magnético, não havendo amparo em via física. Não existe um entendimento uniforme da doutrina e da jurisprudência brasileira quanto à possibilidade do endosso virtual da duplicata digital, tendo em vista que este título possui regras próprias, segundo a Lei Uniforme de Genebra, que limitariam a possibilidade de endosso eletrônico. Além disso, caso deseje promover a ação de execução da duplicata virtual, o **FUNDO** deverá apresentar em juízo o instrumento do protesto por indicação. Nesse sentido, será necessário provar a liquidez da dívida representada no título de crédito, já que não se apresenta a cártula, uma vez que a cobrança e o pagamento pelo aceitante, no caso da duplicata digital, são feitos por boleto bancário. Dessa forma, o **FUNDO** poderá encontrar dificuldades para realizar a execução judicial dos Direitos de Crédito representados por duplicatas digitais.

Risco de descontinuidade

XXIX. Risco de descontinuidade: A Classe poderá ser liquidado antecipadamente. Ocorrendo a liquidação, a Classe pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em hipótese de, por exemplo, o adimplemento dos Direitos Creditórios da Classe ainda não ser exigível dos Devedores. Neste caso, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado: (i) ao vencimento e pagamento pelos Devedores dos Direitos Creditórios da Classe; (ii) à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer a rentabilidade da Classe; ou (iii) ao resgate de Cotas em Direitos Creditórios, exclusivamente nas hipóteses de liquidação antecipada da Classe. Nas três situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais.

XXIX.I Caso ocorra resgate das Cotas, em situações de anormalidade, e dado que a política de investimento permite concentrar até 100% em único Direito Creditório e em um único Cedente, tal concentração pode acarretar dificuldades na alienação dos Direitos Creditórios pelo Gestor e ocasionar o não pagamento e/ou a obtenção de um preço de venda que cause perda patrimonial ao investidor.

XXIX.II Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação antecipada do **FUNDO**, há previsão neste Regulamento de que as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios. Nessa hipótese, os cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos do **FUNDO** ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos devedores dos Direitos Creditórios e poderão sofrer prejuízos patrimoniais, bem como as expectativas de resgate das Cotas poderão não ser cumpridas, havendo o atraso no resgate de tais Cotas.

XXIX.III Ocorrendo a liquidação do **FUNDO**, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do **FUNDO**. Os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar ou cobrar os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros de Liquidez recebidos.

Riscos dos originadores e de originação

XXX. Risco decorrente da multiplicidade de Cedentes Originárias (risco dos originadores): o **FUNDO** está apto a adquirir Direitos de Crédito de titularidade de múltiplos Cedentes originários. Tais Cedentes originários poderão não ser previamente conhecidas pelo **FUNDO**, pela Gestora, pela Administradora, pelo Custodiante e pelo Escriturador de Cotas, de forma que eventuais problemas de natureza comercial entre os Cedentes originários e os respectivos devedores podem não ser previamente identificados pelo **FUNDO**, pela Gestora, pela Administradora, pelo Custodiante e pelo Escriturador de Cotas. Caso os Direitos de Crédito cedidos ao **FUNDO** não sejam pagos integralmente pelos respectivos devedores em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o devedor e o respectivo Cedente originário, tais como (i) defeito ou vício do produto ou (ii) devolução do produto que resulte no cancelamento da respectiva venda e as respectivas Cedentes originárias não restituam ao **FUNDO** o montante em moeda corrente nacional correspondente ao valor dos referidos Direitos de Crédito, os resultados do **FUNDO** poderão ser afetados negativamente. Além disso, o **FUNDO** está sujeito aos riscos específicos de cada Cedente originário, incluindo, por exemplo, e se aplicável, os riscos relacionados à natureza cíclica do respectivo setor de atuação, aos custos, suprimentos e concorrência no mercado de atuação, riscos operacionais específicos de cada Cedente, legislação ambiental (quando aplicável), efeitos da política econômica do governo. Na medida em que há múltiplos Cedentes originários que não são previamente conhecidos, não há como identificar e individualizar previamente tais riscos.

XXXI. Risco de originação: não há garantia de que o **FUNDO** conseguirá adquirir Direitos de Crédito elegíveis suficientes para fazer frente à alocação mínima de investimento prevista no Regulamento. A existência do **FUNDO**, no tempo, dependerá da manutenção dos fluxos de originação e de cessão de Direitos de Crédito elegíveis. Adicionalmente, a cessão de crédito pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial ou administrativa, afetando negativamente o patrimônio líquido do **FUNDO**. Os Direitos de Crédito adquiridos pelo **FUNDO** podem apresentar vícios legais, podendo ainda apresentar irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, pode ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo a tais Direitos de Crédito pelos devedores, ou, ainda, pode ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, o **FUNDO** pode sofrer prejuízos seja pela demora, seja pela ausência de recebimento de recursos.

Risco decorrente da titularidade dos Direitos Creditórios: A Classe é uma comunhão de recursos que tem por objeto a aquisição de Direitos Creditórios, e suas Cotas representam frações ideais de seu patrimônio líquido. Deste modo, a titularidade das Cotas não confere ao cotista a propriedade ou qualquer outro direito que possa ser exercido diretamente sobre os Direitos Creditórios ou sobre os Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe. Em caso de liquidação antecipada da Classe, poderá haver resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios, nas hipóteses previstas no Regulamento, e neste caso, a



propriedade dos Direitos Creditórios será transferida da Classe para os cotistas. Não caberá ao cotista a escolha dos Direitos Creditórios que lhe serão atribuídos por ocasião do resgate de cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios.

Outros riscos

XXXII. Risco relacionado à ausência de notificação aos devedores: a cessão dos Direitos de Crédito ao **FUNDO** poderá ser previamente notificada aos devedores, ou não. Nessa hipótese, a cessão dos Direitos de Crédito não terá eficácia em relação aos respectivos devedores até a sua efetiva notificação, sendo possível que tais devedores continuem a efetuar o pagamento de seus débitos referentes a Direitos de Crédito aos respectivos Cedentes, até que sejam notificados, e o **FUNDO** não terá direito de demandar diretamente ao devedor que efetue novamente o pagamento, cabendo ao **FUNDO** tão somente um direito de ação para cobrança do Cedente dos valores indevidamente recebidos.

XXXIII. Risco de questionamento judicial: os Direitos de Crédito podem ser questionados judicialmente em relação a, sem limitação, sua formalização, forma de cobrança ou em decorrência de eventual vício dos Documentos Comprobatórios que impeça a efetiva exigibilidade do crédito (ausência de assinaturas ou falta de comprovação da regular formalização do instrumento, ilegitimidade de representação, entre outros). Nestes casos, os Direitos de Crédito poderão não ser cobráveis judicialmente, no todo ou em parte, o que poderá acarretar perdas para o **FUNDO** e, consequentemente, poderá afetar negativamente a rentabilidade de seu patrimônio líquido.

XXXIV. Risco de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória: o **FUNDO** está sujeito a riscos exógenos ao controle da Administradora, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos de Crédito para o **FUNDO**. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos de Crédito ao **FUNDO** poderá ser interrompido, podendo, desta forma, comprometer a continuidade do **FUNDO** e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Direitos de Crédito já integrantes da carteira do **FUNDO** podem ter sua validade questionada, podendo acarretar, desta forma, prejuízos aos Cotistas.

XXXVI. Risco de invalidade ou ineficácia da cessão: a cessão de Direitos de Crédito para o **FUNDO** pode ser invalidada ou tornada ineficaz, impactando negativamente o patrimônio líquido do **FUNDO**, caso seja realizada em (a) fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da cessão o Cedente, estiver insolvente ou se passe ao estado de insolvência; (b) fraude de execução, caso (1) quando da cessão o Cedente seja sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-lo à insolvência; ou (2) sobre os Direitos de Crédito cedidos ao **FUNDO** pendesse demanda judicial fundada em direito real; e (c) fraude à execução fiscal, se a Cedente, quando da celebração da cessão de créditos, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispusesse de bens para total pagamento da dívida fiscal. Não obstante, a Administradora, Custodiante, Escriturador de Cotas e a Gestora não realizarão a verificação das hipóteses acima em cada cessão de Direito de Crédito e não poderão ser responsabilizadas em caso de invalidação ou ineficácia da cessão de um Direito de Crédito

ao **FUNDO**.

Riscos de Formalização Inadequada de Garantias. A alienação/cessão fiduciária em garantia outorgada em favor da Classe no âmbito das Operações de Cessão/Endosso de Direitos Creditórios à Classe poderá ser considerada insuficientemente formalizada e, portanto, ineficaz perante terceiros, caso a descrição dos bens ou direitos objeto da garantia (inclusive direitos creditórios) seja genérica, incompleta ou imprecisa. À luz de entendimentos consolidados na jurisprudência superior, a validade e a oponibilidade da garantia fiduciária dependem de adequada identificação do objeto (p.ex., devedor, origem contratual, critérios de cálculo, prazos e demais elementos que individualizem o crédito). A falta dessa individualização pode ensejar, entre outros, os seguintes riscos: (a) Risco de ineficácia/oponibilidade: a garantia poderá não produzir efeitos contra a massa falida/recuperacional do devedor, contra outros credores ou adquirentes de boa-fé, bem como ser desconsiderada em execuções, recuperações judiciais ou falências; (b) Risco de reclassificação: a Classe poderá ser reclassificada à condição de credor quirografário, perdendo a preferência e a prioridade de pagamento associadas à propriedade/cessão fiduciária; (c) Risco de constrição: os bens/recebíveis dados em garantia poderão ser penhorados ou bloqueados em favor de terceiros, com restrição ao exercício de direitos da Classe (p.ex., consolidação da propriedade fiduciária, excussão e apropriação de fluxos); (d) Risco documental/registral: eventual insuficiência na descrição também pode comprometer registros em cartórios/centrais competentes, retardando ou impedindo a publicidade e a eficácia erga omnes da garantia; (e) Risco econômico e de performance: a demora, redução ou perda de recuperações poderá afetar negativamente o fluxo de caixa da Classe, a rentabilidade das Cotas e o atendimento a indicadores (p.ex., subordinação mínima, overcollateral, gatilhos de cessação de aquisições). Embora a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA** e os demais prestadores de serviços possam adotar procedimentos de diligência e padronização documental (incluindo identificação específica dos créditos, segregação de contas, registros e monitoramento de conformidade), não há garantia de que tais medidas serão suficientes para afastar questionamentos judiciais ou regulatórios, nem para impedir perdas à Classe e aos Cotistas decorrentes da genericidade na descrição dos bens ou direitos dados em garantia.

Risco de bloqueio da Conta Vinculada ou da Conta da Classe: A cobrança ordinária dos Direitos Creditórios será realizada mediante a apresentação de boletos bancários, débito autorizado ou qualquer outra forma de pagamento autorizada pelo BACEN. Estes valores poderão ser depositados diretamente na Conta Vinculada ou na Conta da Classe. A utilização dos recursos depositados em referidas contas poderá ser objeto de constrição judicial, o que impossibilitaria a Classe de dispor destes recursos para distribuição de rendimentos aos Cotistas, pagamento dos prestadores de serviços e recomposição de reservas, o que pode afetar adversamente a Classe e seus Cotistas.

Risco relacionado ao recebimento de recursos em Conta Vinculada. O recebimento dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe poderá ser efetuado em Contas Vinculadas. Ainda que tais contas sejam estruturadas com regras de movimentação restrita e controles de conciliação, os Cotistas estão sujeitos ao risco de que falhas operacionais, sistêmicas ou humanas (inclusive indisponibilidade de sistemas, erros de conciliação, atrasos de liquidação

no sistema de pagamentos, inconsistências cadastrais, falhas de comunicação entre prestadores de serviço e instituição financeira, fraudes e incidentes cibernéticos) resultem em atraso, recebimento a menor, recebimento indevido, desvio, bloqueio temporário ou impossibilidade de identificação/atribuição de valores aos respectivos Direitos Creditórios, com impacto direto na liquidez da Classe e na capacidade de cumprir obrigações (encargos, amortizações e resgates), bem como em sua rentabilidade. Adicionalmente, a Classe fica exposta ao risco de insolvência, intervenção, liquidação, regimes especiais, indisponibilidade operacional ou outras ocorrências que afetem a instituição financeira onde mantidas as contas vinculadas/contas de recebimento, bem como a riscos de ordens judiciais/administrativas (por exemplo, bloqueios/penhoras indevidas, determinações de autoridades e disputas envolvendo terceiros) que possam restringir ou retardar o acesso e a transferência dos recursos, ainda que tais valores se relacionem a Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe.

Risco de despesas com a Defesa dos Direitos dos Cotistas – Caso a Classe não possua recursos disponíveis suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de sua titularidade e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Geral, poderão aprovar aporte de recursos à Classe para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Nesses casos, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela ADMINISTRADORA antes do recebimento integral de tal adiantamento e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe venha a ser eventualmente condenado. Na hipótese de a maioria dos Cotistas não aprovarem referido aporte de recursos, considerando que a ADMINISTRADORA, a GESTORA, o CUSTODIANTE, seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas da Classe o patrimônio da Classe poderá ser afetado negativamente

Risco relacionado ao registro dos Direitos Creditórios em Entidade Registradora. O registro dos Direitos Creditórios em Entidade Registradora, tal como é feito atualmente, ou seja, após a aquisição pela Classe, não garantem que os mesmos Direitos Creditórios não possam ser cedidos a terceiros, inclusive outros fundos de investimento. O registro dessas operações de cessão de crédito tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que, caso o Cedente celebre nova operação de cessão dos mesmos Direitos Creditórios a terceiros, o registro na Entidade Registradora poderá ser um meio de prova que a operação foi previamente registrada, contudo não se pode garantir que prevalecerá

Risco de não obtenção do tratamento tributário mais benéfico: a Gestora envidará seus melhores esforços para que seja aplicado ao **FUNDO** e aos Cotistas o tratamento tributário aplicável aos fundos de longo prazo. No entanto, em razão de eventos que estão fora do controle da Gestora, incluindo, sem limitação, as hipóteses de liquidação antecipada do **FUNDO** previstas neste Regulamento, é possível que o **FUNDO** e os Cotistas não gozem do tratamento tributário mais benéfico, atribuído a fundos de longo prazo. Tal situação poderá

acarretar um impacto adverso na rentabilidade líquida decorrente do investimento nas Cotas.

Patrimônio Líquido negativo. Os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Além disso, na hipótese de a Classe apresentar Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas serão chamados para aprovar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, no qual deverão deliberar sobre as seguintes possibilidades: (a) cobrir o patrimônio líquido negativo; (b) cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro **FUNDO** que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais; (c) liquidar a Classe, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio ou (d) determinar que a ADMINISTRADORA entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe. Na hipótese de insolvência da Classe, os Cotistas poderão não reaver os valores por eles investidos.

Risco de Mutação dos Direitos Creditórios: Ainda que os direitos creditórios atendam a todos os Critérios da Política de Investimento da Classe, no momento de sua aquisição, não é possível garantir que não ocorra a mutação dos referidos direitos creditórios após o ingresso na carteira da Classe, como, por exemplo, no caso de aquisição de um direito creditório que após o ingresso na carteira da Classe se transforma em direito creditório não-padronizado. Neste caso a Classe e seus Cotistas não terão qualquer direito de regresso contra a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE**, a(s) **CONSULTORA(S)**, se houver, salvo na existência comprovada de má-fé, culpa ou dolo contra quem o motivou. Nos casos de mutação todas as providências, quando for o caso, para recuperação do direito creditório serão tomadas de acordo com a política de cobrança da Classe.

XXXVI. Demais riscos: o **FUNDO** também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, Custodiante, Escriturador de Cotas e da Gestora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do **FUNDO**, alteração na política monetária e aplicações significativas.

15.2. A ADMINISTRADORA e a GESTORA do FUNDO orientam-se pela transparência, competência e cumprimento do Regulamento e da legislação vigente. A Política de Investimento da Classe, bem como o nível desejável de exposição a risco, definidos no Regulamento e neste Anexo, são determinados pelos diretores da ADMINISTRADORA e da GESTORA, no limite de suas responsabilidades, conforme definido no Regulamento. A ADMINISTRADORA e a GESTORA, no limite de suas responsabilidades, conforme definido no Regulamento, privilegiam, como forma de controle de riscos, decisões tomadas por seus profissionais, os quais traçam os parâmetros de atuação da Classe acompanhando as exposições a riscos, mediante a avaliação das condições dos mercados financeiro e de capitais e a análise criteriosa dos diversos setores da economia brasileira. Os riscos a que está exposta a Classe e o cumprimento da Política de Investimento da Classe, descrita neste Anexo, são monitorados por área de gerenciamento de risco e de *compliance* completamente separada da área de gestão. A área de gerenciamento de risco utiliza modelo de controle de

risco de mercado, visando a estabelecer o nível máximo de exposição a risco. A utilização dos mecanismos de controle de riscos aqui descritos não elimina a possibilidade de perdas pelos Cotistas. As aplicações efetuadas pela Classe de que trata este Regulamento apresentam riscos para os Cotistas. Ainda que a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** mantenham sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para seus investidores.

15.3. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA**, do **CUSTODIANTE**, bem como de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO XVI

EVENTOS DE AVALIAÇÃO DA CLASSE

16.1. Na hipótese de ocorrência das situações a seguir descritas, caberá à **ADMINISTRADORA** convocar uma Assembleia Especial de Cotistas da Classe para que esta delibere sobre a continuidade da Classe ou sua liquidação antecipada, e consequente definição de cronograma de pagamentos dos Cotistas:

I - desenquadramento da Alocação Mínima em Direitos Creditórios por prazo superior a 15 (quinze) dias úteis consecutivos;

II - impossibilidade, por qualquer motivo, de aquisição de Direitos Creditórios que preencham os Critérios de Elegibilidade por um prazo superior a 15 (quinze) dias úteis consecutivos; e

III - descumprimento, pela **ADMINISTRADORA**, pela **GESTORA**, pelo **CUSTODIANTE**, ou pela(s) **CONSULTORA(S)** de seus deveres e obrigações estabelecidos neste Regulamento e nos demais documentos do **FUNDO** e ou da Classe, desde que notificado por qualquer um deles para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;

IV - na hipótese de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

16.2. Na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA**, independentemente de qualquer procedimento adicional e nas esferas de suas respectivas competências, deverão (i) suspender imediatamente o pagamento de qualquer pedido de amortização de Cotas que esteja em andamento, se houver, e os procedimentos de aquisição dos Direitos Creditórios; e (ii) devendo a **ADMINISTRADORA** convocar, no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, uma Assembleia Especial para decidir se o Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação.

16.3. No caso de a Assembleia Especial deliberar que quaisquer dos Eventos de Avaliação constituem um Evento de Liquidação, a **ADMINISTRADORA** deverá implementar os procedimentos definidos no Capítulo XVII deste Anexo, incluindo a convocação de nova Assembleia Especial para deliberar sobre a liquidação antecipada da Classe, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos contados da data da Assembleia Especial que deliberou a constituição do Evento de Liquidação.

16.4. Caso a Assembleia Especial delibere que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, a **ADMINISTRADORA** deverá adotar as medidas aprovadas pelos Cotistas na referida Assembleia Especial da Classe, para manutenção das atividades regulares da Classe, bem como para o saneamento do Evento de Avaliação. Ainda, fica desde já assegurado o resgate dos Cotistas dissidentes que o solicitarem, pelo valor destas e de acordo com a disponibilidade de recursos e o cronograma de pagamentos a ser definido na respectiva Assembleia Especial da Classe.

16.4.1. Na hipótese de deliberação de que o Evento de Avaliação não constituir um Evento de Liquidação, os Cotistas que votarem contra tal deliberação não terão direito à solicitação de amortização de suas Cotas.

16.5. O direito dos Cotistas titulares das Cotas ficará suspenso durante o período compreendido entre a data de ocorrência de quaisquer Eventos de Avaliação até (i) a data da deliberação, pela Assembleia Especial referida acima, de que o referido Evento de Avaliação não dá causa à liquidação antecipada da Classe, independentemente da implementação de eventuais ajustes aprovados pelos Cotistas na referida Assembleia Especial ou (ii) a data em que todos os valores devidos aos Cotistas tiverem sido integralmente pagos pela Classe, caso se decida na referida Assembleia Especial pela liquidação antecipada da Classe do **FUNDO**.

CAPÍTULO XVII

LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

17.1. A Classe será liquidada única e exclusivamente nas seguintes hipóteses:

- I por deliberação em Assembleia Especial de Cotistas;
- II caso seja deliberado em Assembleia Especial de Cotistas que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação; ou
- III Após 90 (noventa) dias da data da primeira integralização de Cotas da Classe, manutenção do Patrimônio Líquido diário da Classe inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por período de 90 (noventa) dias consecutivos.
- IV Cessaç o ou ren ncia pela Administradora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da presta o dos servi os de administra o do **FUNDO** previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substitui o por outra institui o, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento.

17.2. Na ocorr ncia de qualquer dos Eventos de Liquida o da Classe, independentemente de qualquer procedimento adicional, a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA**, nas esferas de suas respectivas compet ncias, dever o (i) suspender imediatamente o pagamento de qualquer amortiza o em andamento, se houver, e os procedimentos de aquisi o de Direitos Credit rios; (ii) devendo a **ADMINISTRADORA** convocar, no prazo de 05 (cinco) dias, uma Assembleia Especial para que os Cotistas deliberem sobre as medidas que s o adotadas visando preservar seus direitos, suas garantias e prerrogativas, observando o direito de resgate dos Cotistas dissidentes de que trata o item 17.3. abaixo.



17.3. Se a decisão da Assembleia Especial da Classe for a de não liquidação da Classe, fica desde já assegurado o resgate dos Cotistas dissidentes que o solicitarem, pelo valor destas e de acordo com a disponibilidade de recursos e o cronograma de pagamentos a ser definido na respectiva Assembleia Especial da Classe.

17.4. Na hipótese de liquidação antecipada da Classe, após o pagamento das despesas e encargos da Classe, será pago aos titulares de Cotas, se o patrimônio da Classe assim permitir, o valor apurado conforme o disposto neste Anexo, proporcionalmente ao valor de suas respectivas Cotas, observado que:

I os Cotistas poderão receber tal pagamento em Direitos Creditórios, cujo valor deverá ser apurado com observância ao disposto neste Anexo, desde que assim deliberado em Assembleia Especial convocada para este fim, e

II que a **GESTORA** poderá ainda alienar parte ou a totalidade dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe, pelo respectivo valor, apurado com observância ao que dispõe este Anexo, acrescido de todos os custos e despesas necessários para a liquidação e extinção da Classe, devendo utilizar os recursos da eventual alienação no resgate das Cotas.

17.5. Na hipótese de a Assembleia Especial não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Cotistas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, a **ADMINISTRADORA** estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Anexo, ficando autorizado a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

17.6. A **ADMINISTRADORA** deverá notificar os Cotistas, (i) para que estes elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, (ii) informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da **ADMINISTRADORA** perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio.

17.7. Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido nos parágrafos acima, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas em circulação.

17.8. A liquidação da Classe será gerida pela **ADMINISTRADORA**, observando: i) as disposições deste Regulamento ou o que for deliberado na Assembleia Especial de Cotistas, e; ii) que cada Cota de determinada Subclasse será conferido tratamento igual ao conferido às demais Cotas de mesma Subclasse.



CAPÍTULO XVIII

ORDEM DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS

18.1. A partir da data da primeira integralização de Cotas e até a liquidação da Classe, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a **ADMINISTRADORA** obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados nas contas de titularidade da Classe, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos ativos integrantes da carteira da Classe, na seguinte ordem:

- I - no pagamento de despesas e encargos de responsabilidade da Classe, devidos nos termos deste Anexo, do Regulamento e da regulamentação aplicável;
- II - no pagamento do preço de aquisição dos Direitos Creditórios aos Cedentes;
- III – na amortização de Cotas em circulação, observados os limites, os termos e as condições deste Anexo e dos Suplementos de cada Emissão;

18.2. Exclusivamente na hipótese de liquidação antecipada da Classe, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos ativos integrantes da carteira da Classe serão alocados na seguinte ordem:

- I - no pagamento do preço de aquisição aos Cedentes cuja alienação já tenha ocorrido previamente à data de decretação da liquidação antecipada;
- II - no pagamento de despesas e encargos de responsabilidade da Classe, devidos nos termos deste Anexo, do Regulamento e da legislação aplicável;
- III – no resgate das Cotas observados os termos e as condições deste Regulamento e dos Suplementos de cada Emissão,

CAPÍTULO XIX

ENCARGOS ESPECÍFICOS DA CLASSE

19.1. Adicionalmente aos encargos previstos no Capítulo X da Parte Geral do Regulamento, constituem encargos da Classe, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I – despesas com o registro dos Direitos Creditórios;
- II - despesas com a(s) **CONSULTORA(S)** e com o **AGENTE DE COBRANÇA EXTRAORDINÁRIA**, no tocante à prestação dos serviços de consultoria especializada e cobrança dos direitos creditórios inadimplidos, respectivamente.

CAPÍTULO XX

EVENTOS DE VERIFICAÇÃO OBRIGATÓRIO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

20.1. Na hipótese de ocorrência das situações a seguir descritas, a **ADMINISTRADORA** estará obrigada a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo:

- I – Quando o saldo devedor dos Direitos Creditórios (Valor presente – PDD) somado ao caixa for inferior ao valor correspondente ao somatório das despesas devidas previstas no Capítulo



IX da Parte Geral do Regulamento e do Capítulo XIX deste Anexo nos últimos 3 (três) meses anteriores a data de verificação.

CAPÍTULO XXI

PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO COM LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

21.1. Caso a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido da Classe está negativo, deve:

I – imediatamente:

- a) não realizar resgate de Cotas;
- b) não realizar novas subscrições de Cotas;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à **GESTORA**; e
- d) divulgar fato relevante;

II – em até 20 (vinte) dias:

a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a **GESTORA**, do qual conste, no mínimo:

- 1. análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo;
- 2. balancete; e
- 3. proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo, que, a critério dos Prestadores de Serviços Essenciais, pode contemplar as possibilidades previstas no item 21.1.4 abaixo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela Classe, exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo; e
- 4. convocar assembleia de cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo de que trata a alínea “a”, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

21.1.1. Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do item 21.1 acima os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da classe de cotas, a adoção das medidas referidas no inciso II do item 21.1 acima se torna facultativa.

21.1.2. Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do item 21.1 acima, a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a **GESTORA** e a **ADMINISTRADORA** ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos no referido item, devendo a **ADMINISTRADORA** divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

21.1.3. Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do item 21.1 acima, e anteriormente à sua realização, a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a **GESTORA** apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e



circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto no item 21.1.4 abaixo.

21.1.4. Na assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do item 21.1 acima, em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- I – cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da classe, hipótese que afasta a proibição disposta no item 21.1, inciso I, alínea “b”;
- II – cindir, fundir ou incorporar a classe a outro fundo de investimento que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais;
- III – liquidar a Classe, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
- IV – determinar que a **ADMINISTRADORA** entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

21.1.5. A **GESTORA** deve comparecer à assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do item 21.1 acima, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência da **GESTORA** não impõe à **ADMINISTRADORA** qualquer óbice quanto a sua realização.

21.1.6. Na assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do item 21.1 acima, é permitida a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos cotistas presentes.

21.1.7. Caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista no 21.1.4 acima, a **ADMINISTRADORA** deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da classe.

21.2. A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da Classe, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

21.3. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, a **ADMINISTRADORA** deve divulgar fato relevante.

21.4. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de Classe, a **ADMINISTRADORA** deve adotar as seguintes medidas:

- I – divulgar fato relevante; e
- II – efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da classe na CVM.

21.4.1. Caso a **ADMINISTRADORA** não adote a medida disposta no inciso II de modo tempestivo do item 21.4 acima, a superintendência competente da CVM deve efetuar o



cancelamento do registro, informando tal cancelamento à **ADMINISTRADORA** e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

21.4.2. O cancelamento do registro da classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.



**APÊNDICE DA SUBCLASSE ÚNICA DAS COTAS DA CLASSE ÚNICA
DO ISOPLAST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF Nº 57.659.702/0001-07**

**CAPÍTULO I
CARACTERÍSTICAS, EMISSÃO E INTEGRALIZAÇÃO DE COTAS**

1.1. As Cotas serão escriturais e serão mantidas em contas de depósito em nome de seus titulares. Esta conta de depósito caracteriza a qualidade de Cotista.

1.2. As Cotas possuem as seguintes características e vantagens e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

- (a) conferem direito de voto com relação a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais e Especiais, sendo que a cada Cota corresponderá 1 (um) voto;
- (b) seu Valor Unitário será calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, observados os critérios definidos neste Regulamento;
- (c) os direitos dos titulares das Cotas contra o Patrimônio Líquido da Classe, nos termos deste Regulamento, são pari passu entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas; e
- (d) não possuem meta de rentabilidade.

1.3. As demais características e particularidades de cada demissão de Cotas estarão previstas em seus respectivos Suplementos, que, uma vez emitidos, passam a fazer parte integrante deste Apêndice.

1.4. As Cotas poderão ser objeto de classificação de risco a ser realizada pela Agência de Classificação de Risco.

1.5. A integralização de Cotas pode ser efetuada (i) por meio de transferência eletrônica disponível ou por qualquer outro mecanismo admitido pelo BACEN ou (ii) com Direitos Creditórios que se enquadrem na política de investimento da Classe.

1.6. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor quando da aplicação, não serão deduzidas do valor entregue à **ADMINISTRADORA** quaisquer taxas ou despesas.

1.7. É admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Cotas.

1.8. Na integralização de Cotas deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no mesmo dia da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na conta da Classe.



1.9. As Cotas terão valor unitário de R\$1.000,00 (mil reais) na primeira emissão. Posteriormente, deverá ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à **ADMINISTRADORA** (valor da Cota de fechamento de D+0).

1.9. Por ocasião da subscrição de Cotas, o Cotista deverá assinar boletim de subscrição e o respectivo termo de ciência de risco e adesão ao presente Regulamento. No ato de subscrição, o investidor deverá, ainda, indicar representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela **ADMINISTRADORA**, nos termos deste Apêndice, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista informar à **ADMINISTRADORA** a alteração de seus dados cadastrais.

1.11. Novas Cotas poderão ser emitidas a qualquer momento, mediante aprovação Assembleia Especial de Cotistas. Ficará a critério da **ADMINISTRADORA** decidir sobre a realização de oferta pública delas, sendo que esta oferta poderá ser realizada nos termos da Resolução CVM 160, ficando as regras de distribuição estipuladas no respectivo Suplemento.

1.12. Não haverá direito de preferência para os Cotistas na aquisição de Cotas de eventuais novas emissões.

1.13. As Cotas deverão ser subscritas e integralizadas dentro dos prazos estabelecidos na regulamentação aplicável. O saldo não colocado poderá ser cancelado, nos termos do disposto na regulamentação vigente.

1.14. As Cotas serão integralizadas à vista ou de acordo com o previsto nos respectivos boletins de subscrição.

1.15. As Cotas ofertadas publicamente poderão ser depositadas para distribuição no mercado primário e para negociação no mercado secundário em ambiente de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado.

1.16. Caberá à **ADMINISTRADORA** e aos eventuais intermediários, conforme o caso, assegurar a condição de Investidor Profissional do adquirente das Cotas.

1.17. Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas.

CAPÍTULO II

AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

2.1. As Cotas da Subclasse única poderão ser amortizadas mediante aprovação em Assembleia Especial de Cotistas, desde que haja disponibilidade de caixa.



2.2. Para fins de amortização e resgate das Cotas deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do dia útil imediatamente anterior ao dia do pagamento da amortização e/ou resgate.

2.3. Não será realizada a amortização das Cotas caso esteja em curso qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação, e/ou caso esteja em curso a liquidação antecipada da Classe ou do **FUNDO**.

2.4. Admite-se o resgate e a amortização de Cotas em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros.

2.5. Não haverá resgate de Cotas, a não ser pela liquidação antecipada da Classe, observados os procedimentos definidos no Anexo.

2.6. Não serão efetuados amortizações, resgates e aplicações em feriados nacionais ou feriado na cidade sede da **ADMINISTRADORA**, devendo tais amortizações, resgates e aplicações serem efetivados no primeiro Dia Útil subsequente.



**APENSO I DO APÊNDICE DAS COTAS DA CLASSE ÚNICA
DO ISOPLAST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

MODELO DE SUPLEMENTO DE COTAS

**SUPLEMENTO DA [...]ª EMISSÃO DE COTAS DA CLASSE ÚNICA DO ISOPLAST
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE
LIMITADA**

CNPJ/MF Nº 57.659.702/0001-07

1. O presente documento constitui o suplemento nº [] (“Suplemento”) referente à []ª Emissão de Cotas da Classe única (“Cotas”) emitida nos termos do regulamento do **ISOPLAST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“**FUNDO**”), inscrito no CNPJ/MF sob o nº **57.659.702/0001-07**, administrado pela HEMERA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., com sede na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Avenida Água Verde, nº 1413, 8º andar, Água Verde, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 39.669.186/0001-01 (“ADMINISTRADORA”).

2. **Público-alvo:** [].

3. **Da Emissão das Cotas:** Serão emitidas nos termos deste Suplemento e do Regulamento, [] ([]) Cotas.

3.1 **Data de Emissão:** É a data da primeira integralização das Cotas.

3.2 **Prazo:** As Cotas terão prazo de duração de indeterminado, e serão resgatadas apenas na data de liquidação da Classe.

4. **Da Subscrição e Integralização das Cotas:** Na subscrição de Cotas será utilizado o valor da cota em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Classe, calculado conforme o disposto no Regulamento.

5. **Da Meta de Rentabilidade:** As Cotas não possuem meta de rentabilidade.

Sem prejuízo do disposto neste item, não há qualquer promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de rendimentos entre as Cotas. Portanto, as Cotas somente auferirão rendimentos se os resultados da carteira da Classe assim permitirem.

6. **Da Oferta das Cotas:** As Cotas serão objeto de distribuição [] nos termos da Resolução CVM 160.

6.1 As Cotas [poderão] [não poderão] ser depositadas para distribuição primária no Módulo de Distribuição de Ativos - MDA e, [poderão] [não poderão] ser negociadas no mercado secundário, no Módulo de Fundos 21, ambos administrados e operacionalizados pela B3



S.A. — Brasil, Bolsa, Balcão (Segmento CETIP UTM).

7. Distribuidor: Será a ADMINISTRADORA.

Os termos utilizados neste Suplemento e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

O presente Suplemento constituirá parte integrante do Regulamento e por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Suplemento.

[local e data]

HEMERA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.